



Acórdão 01004/2020-6 - Plenário

Processo: 07062/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI, HELDER CATARINO DA SILVA TAVARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO DE 2016 – REGULAR COM
RESSALVAS – QUITAÇÃO - AFASTAR
RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR
INTERNO – DETERMINAÇÕES –
RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli** – Diretora Presidente, apontando-se como responsável solidário o Sr. Helder Catarino da Silva Tavares – Controlador Interno.

Os responsáveis foram regularmente citados, através da Decisão Monocrática 01904/2017-1, além dos Termos de Citação 02201/2017-1 e 02202/2017-4, na forma do Relatório Técnico – RT 00989/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 01533/2017-6, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **3.1.2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.5.1.2, 3.5.2.1 e 4.1**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – Secex Previdência, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00111/2019-3, concluindo pela **irregularidade** das contas, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10** da ITC, com indicação de aplicação de **multa** aos responsáveis, bem como pelo afastamento do item 2.8 e manutenção do item 2.1, sem macular as contas, afastando-se a responsabilidade da gestora em relação aos itens 2.1 e 2.8, além do Controlador Interno, em face do item 2.1, com expedição de determinação e de recomendações.

Opinou, por fim, no sentido de que seja dada ciência do julgamento desses autos à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia.

Verifica-se, no entanto, divergência entre a Subscritora da ITC, que responsabilizou o Controlador Interno pelos indicativos de irregularidades mantidos: itens 2.2 a 2.7, e o Secretário de Controle Externo, que emitiu o Despacho 02367/2019-8, afastando a responsabilidade do referido agente, em relação a todos os itens a ele atribuídos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00425/2019-3, de lavra pelo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o entendimento técnico exposto na ITC 00111/2019-3, discordando apenas com relação ao item 2.1 da ITC, que manteve, com indicação de punição dos responsáveis, considerando-o de natureza grave.

Ressalte-se que na 13ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 7/5/2019, compareceu a Sra. Tatiana Prezotti Morelli e apresentou suas razões de

defesa em sede de sustentação oral, sendo os autos encaminhados à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que se manifestaram nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2019-7 e Parecer 00464/2020-7.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, relativa ao exercício de 2016, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através da ITC 00111/2019-3 e Despacho 02367/2019-8, opinou pela **irregularidade** das contas, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC, com indicação de aplicação de **multa** à gestora, bem como pelo afastamento do item 8, além do afastamento da responsabilidade da Sra. Tatiana em relação aos itens 2.1 e 2.8, bem como do Sr. Helder Catarino em relação a todos os itens a ele atribuídos.

Opinou, por fim, no sentido de que seja dada ciência do julgamento desses autos à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, bem como pela expedição de determinação e recomendações.

Após a realização de sustentação oral pela gestora, a área técnica manteve os mesmos indicativos de irregularidades, sendo o item 2.6, sem macular as contas, conforme a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2019-7, que afastou a responsabilidade do Controlador Interno, Sr Helder Catarino da Silva Tavares, em relação a todos os itens constantes da ITC 111/2019, corroborando os termos do Despacho 02367/2019-8.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00111/2019-3 e da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2019-7, *verbis*:

ITC 00111/2019-3:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 989/2017-1, na ITI 1533/2017-6, na Decisão Monocrática 1904/2017-1, e nos Termos de Citação 2201/2017-1 e 2202/2017-4; e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que a Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), relativo ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Helder Catarino da Silva Tavares, Controlador Geral do IPAMV, relativo ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 desta ITC:

2.2. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a legislação municipal (**Item 3.2.1 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Arts. 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e art. 36 da Lei Municipal 3.499/1997 (com redação dada pelas Leis Municipais 6.277/2005 e 6.494/2005).

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.3. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (**Item 3.2.2 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Arts. 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.4. Ausência de registro contábil em créditos a receber de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas (**Item 3.3.1.1 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.5. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (**Item 3.3.1.2 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 36 da Lei Municipal 4.399/1997, com redação dada pelas Leis Municipais 6.277/2005 e 6.494/2005.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.6. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora (**Item 3.3.2.3 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.7. Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos (**Item 3.3.2.4 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.9. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro (**Item 3.5.2.1 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Tabela 10.1, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Responsável: Sra. Tatiana Prezotti Morelli.

2.10. Ausência de adoção de medidas quanto às irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno (**Item 4.1 do RT 989/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 135, § 4º, c/c art. 137, inciso IV, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Sra. Tatiana Prezotti Morelli.

Considerando as informações trazidas aos autos; opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Diretora Presidente do IPAMV, em relação aos itens 2.1 e 2.8.

Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por afastar a responsabilização do Helder Catarino da Silva Tavares, Controlador Geral do IPAMV, em relação ao item 2.1.

Considerando que as irregularidades, dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 desta ITC, representam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como o equilíbrio fiscal do Município; opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, da Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, **Sra. Tatiana Prezotti Morelli**; nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e do art. 163, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Acrescenta-se que não há como afastar a responsabilidade solidária do **Sr. Helder Catarino da Silva Tavares**, Controlador Geral do IPAMV, sobre as irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, por se tratar de irregularidades de natureza grave.

Assim, **diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; sugere-se a aplicação de multa**, nos termos do art. 135, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), aos seguintes responsáveis:

Item da ITC	Responsável	Cargo
2.2	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
	Sr. Helder Catarino da Silva Tavares	Controlador Geral do IPAMV
2.3	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
	Sr. Helder Catarino da Silva Tavares	Controlador Geral do IPAMV
2.4	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
	Sr. Helder Catarino da Silva Tavares	Controlador Geral do IPAMV
2.5	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV

	Sr. Helder Catarino da Silva Tavares	Controlador Geral do IPAMV
2.6	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
	Sr. Helder Catarino da Silva Tavares	Controlador Geral do IPAMV
2.7	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
	Sr. Helder Catarino da Silva Tavares	Controlador Geral do IPAMV
2.9	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
2.10	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV

Sugere-se determinar, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória que, no exercício de 2019:

Providencie um estudo da avaliação atuarial anual que contenha, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência; conforme dispõe o art. 13 da Portaria MPS 403/2008 (Item 2.8 desta ITC).

Sugere-se, também, visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as seguintes recomendações, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES):

- Ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do RPPS:

Implementem controle individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Lei 9.717/1998 (Item 2.4 desta ITC);

Disponibilizem extrato previdenciário aos segurados, ou em sua falta, aos dependentes devidamente identificados, nos termos do art. 18, da Portaria MPS 402/2008 (Item 2.4 desta ITC).

- Aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo:

Informem ao RPPS de Vitória todos os servidores cedidos, com cópia dos contratos de cessão, e criem instrumentos de controle que propiciem informar ao Instituto sempre que houver cessão de servidores; nos termos dos arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 38 da Lei Municipal 4.399/1997 (com redação da Lei Municipal 8.069/2010); e arts. 32 e 33 da Orientação Normativa SPS 02/2009, da Secretaria da Previdência Social (Item 2.4 desta ITC).

Sugere-se, por fim, **dar ciência deste julgamento, à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia.** – g.n.

Manifestação Técnica de Defesa Oral 001/2019-7:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Foram analisados o memorial e as notas taquigráficas da sustentação oral da **Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV**, em relação à prestação de contas anual de gestão referente ao exercício de 2016.

3.2 Considerando a legislação de regência e as informações e documentos trazidos pela gestora, opina-se pelo aspecto técnico-contábil, **pela manutenção das irregularidades e impropriedades** discriminadas nos subitens **2.1 ao 2.8** desta Manifestação Técnica, referentes, respectivamente, aos subitens **2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10** da Instrução Técnica Conclusiva 111/2019.

3.3 Considerando que as informações e documentos juntados aos autos pela gestora foram insuficientes para afastar os achados, opina-se por **rejeitar as razões de justificativas apresentados pela Sra. Tatiana Prezotti Morelli**, Diretora Presidente do IPAMV, e **manter a sua responsabilização** em relação aos subitens **2.1 ao 2.8** desta Manifestação Técnica, referentes, respectivamente, aos subitens **2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 111/2019**, mantendo a conclusão e as propostas de encaminhamento sugeridas na ITC em relação a esses itens, **exceto** pela proposta de aplicação de **multa** à gestora em relação ao subitem 2.6 desta Manifestação Técnica (subitem 2.7 da ITC), por não ter a irregularidade o condão de macular as contas do IPAMV.

3.4 Considerando as razões expostas no Despacho 2367/2019 emanado pelo Secretário de Controle Externo de Previdência e Pessoal em substituição (evento 90), opina-se pelo **afastamento da responsabilização do Sr. Helder Catarino da Silva Tavares**, Controlador Interno, em relação aos subitens **2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 111/2019** (itens 2.1 ao 2.6 desta Manifestação Técnica).

3.5 Cabe frisar que há ponto de divergência suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Interministerial 425/2019 que anuiu parcialmente da conclusão emanada na Instrução Técnica Conclusiva, opinando pela manutenção da irregularidade narrada no subitem **2.1** da ITC.

3.6 Por fim, informa-se que há novo pedido de sustentação oral pela Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Diretora Presidente do IPAMV. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00425/2019-3, de lavra pelo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o entendimento técnico exposto na ITC 00111/2019, discordando apenas com relação ao item 2.1 da ITC, que manteve com punição dos responsáveis, considerando-o de natureza grave, e, após a realização de sustentação oral, ante o exame procedido pela área técnica, ratificou e reiterou os termos do Parecer 00425/2019, conforme o Parecer 00464/2020-7.

Assim, transcreve-se o posicionamento do *Parquet* de Contas, expresso nos Pareceres 00425/2019-3 e 00464/2020-7, *verbis*:

Parecer 425/2019:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui **PARCIALMENTE** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 00111/2019-3**.

O motivo da discordância se limita à proposta de encaminhamento relacionada ao item 2.1 - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM REGISTROS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO E GESTÃO ADMINISTRATIVA (Item 3.1.2.1 do RT 989/2017-1), no qual a Equipe Técnica, mesmo “considerando que os demonstrativos contábeis, integrantes da PCA/2016, não foram segregados entre plano financeiro, plano previdenciário e taxa de administração; [...] que os argumentos, trazidos aos autos, não são suficientes para o afastamento deste indicativo de irregularidade”, tendo em vista a não perpetuação da irregularidade no exercício seguinte (2017), **sugeriu “a não punição dos**

responsáveis [...]; bem como a não emissão de determinação”, em tratamento análogo ao que fora decidido no Acórdão 00676/2017-5.

Deveras, conquanto tenha ocorrido a segregação dos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais nas contas de 2017, cabe lembrar que a verificação do cumprimento das normas é anual.

A prestação de contas implica responsabilidade pessoal do gestor à época dos fatos, pela gestão que ocorrera num período determinado. O que acontece de positivo depois disso não é nada mais natural do que uma resposta com vistas a corrigir uma situação de irregularidade apontada nas contas anuais anteriores.

Destarte, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, considerando-a grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, **com a aplicação de multa.**

Quanto aos demais itens, corrobora-se a conclusão e a proposta de encaminhamento constantes na Instrução Técnica Conclusiva 00111/2019-3. – g.n.

Parecer 464/2020:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando o exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2019, RATIFICA e REITERA os termos do Parecer do Ministério Público de Contas 0425/2019.** – g.n.

Assim, passa-se à análise do feito, em razão da situação posta nestes autos.

2. DO MÉRITO:

No tocante à responsabilização dos agentes, acolho o opimento técnico que **sugeriu o afastamento da responsabilidade do Controlador Interno, em relação a todos os itens, bem como da gestora quanto aos itens 2.1 e 2.8, e, divirjo do Parquet de Contas que manteve o item 2.1 com punição para ambos os responsáveis, sem se manifestar sobre a responsabilização dos mesmos.**

Observe-se que o douto representante do *Parquet* de Contas, ainda que não tenha se manifestado sobre a responsabilização do Controlador Interno nos presentes autos, no Processo TC 6933/2017, de minha relatoria, acompanhou a área técnica, afastando a responsabilidade do Controlador Interno, entendimento que adotei, pelas razões expostas naqueles autos.

Assim sendo, cumpre a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ITEM 3.2.1 - RT e 2.2- ITC):

Base normativa: artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º, da Lei 9717/1998; e artigo 36, da Lei Municipal 3499/1997, com nova redação dada pelas Leis 6277/2005 e 6494/2005.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

De acordo com o relatório técnico, verificou-se do demonstrativo das receitas devidas e arrecadadas – DEMREC, que o valor total devido pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário, relativamente às contribuições dos servidores, não guarda a mesma proporcionalidade que o montante das contribuições patronais, como demonstrado:

	Contrib. Patronal	Contrib. Servidor	Comparação
Valor R\$	13.399.055,70	6.410.579,64	209%
Alíquota	22%	11%	200%
Base de Cálculo=Valor/Alíq.	60.904.798,64	58.277.996,73	104%

A responsável, em sua defesa inicial, demonstrou os valores mensais e totais das duas espécies de contribuição, evidenciando que a base de cálculo de ambas, foi de R\$ 58.277.996,72 (Fonte: resumo anual da folha de pagamento PMV, encaminhada ao Controle Interno), sendo que as contribuições dos servidores montam o valor de R\$ 6.410.579,64 e as contribuições patronais somaram R\$ 12.821.159,28.

Justificou, ainda, que o valor de R\$ 13.399.055,70 foi corrigido com o envio do DEMREC SOLRET 3, tendo sido demonstrado que o equívoco decorreu do fato de que o DEMREC é um arquivo não estruturado, além disso alegaram que não houve dolo ou má fé.

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que do DEMREC foi encaminhado por quatro vezes ao sistema CidadES (SOLRET 3 – Solicitação de Retificação), constatando-se que o total das contribuições patronais devido pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário evidenciado é de R\$ 13.399.055,70 e não R\$ 12.821.159,28, sendo que a diferença R\$ 577.896,42 corresponde a 9% da contribuição dos servidores demonstrada no RT.

Argumentou, ainda, que diante da divergência de R\$ 577.896,42 e de tantas retificações, seria necessária a comprovação das alegações apresentadas com a remessa do resumo anual da folha de pagamento da PMV.

Em sede de defesa oral, a gestora argumentou, em síntese, que a divergência apontada decorreu de mero erro de registro num lançamento em uma conta denominada “receitas de contribuições patronais”, no mês de outubro de 2016.

Requeru nova análise técnica nos anexos I e II dos memoriais juntados aos autos, nos quais aponta diversos valores que, somados, não resultam na diferença apontada, e, ao final, reafirmou que os valores das contribuições previdenciárias, em 2016, foram: R\$ 6.410.579,64 dos servidores, e, R\$ 12.821.159,28 de cota patronal, devidas e repassadas pelo município.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 001/2019, manteve o mesmo entendimento, pela manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Relatório de Movimentação Analítica de Receitas, apresentado pela gestora, por si só não foi suficiente para permitir um controle adequado das contribuições previdenciárias, sendo que as informações e documentos apresentados não foram suficientes para elidir o achado.

Examinando as demonstrações apresentadas pela área técnica e pela responsável, verifico que, por um lado, assiste razão à área técnica quanto aos valores das contribuições patronais e dos servidores que constam do arquivo DEMREC como recolhidas pela Prefeitura, ao Fundo Previdenciário, pois são realmente, os totais por ela informados.

Por outro lado, há que se considerar que os valores demonstrados pela responsável são baseados no resumo anual da folha de pagamento da Prefeitura, enquanto que a análise da área técnica se baseia nos valores da receita arrecadada pelo IPAMV, para definição da base de cálculo supostamente utilizada para as contribuições patronais e dos servidores, o que resultou na desproporcionalidade demonstrada.

Ressalte-se que a prestação de contas da Prefeitura está no sistema do Tribunal, a qual deveria servir de base para a análise procedida pela área técnica, fonte confiável e tecnicamente comprovada de informação a este respeito.

Sabe-se que nas contribuições patronais recolhidas no exercício estão inseridas as contribuições remanescentes do mês de dezembro e do 13º vencimento do exercício anterior, vencíveis no exercício seguinte, sendo que as contribuições devidas em relação aos descontos dos servidores podem ter previsão de prazo de recolhimento diverso das contribuições patronais, como ocorre com o INSS.

Assim sendo, ainda que a responsável não tenha comprovado suas alegações com a remessa do resumo anual da folha de pagamento da Prefeitura, que, repito, está no sistema deste Tribunal, podendo ser utilizada, bem como o arquivo BALVER da mesma Unidade Gestora para subsidiar esse tipo de análise, o que resolveria o problema com a base documental confiável.

Posto isto, divergindo do posicionamento técnico, **afasto o presente indicativo de irregularidade,** conforme razões antes externadas.

2.2. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.2.2 - RT e 2.3- ITC):

Base normativa: artigos 85, 100 e 101, da 4.320/1964; e Regime e Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

De acordo com o relatório técnico, verificou-se do demonstrativo das receitas devidas e arrecadadas – DEMREC, que o valor total das contribuições patronais, devido ao IPAMV, não guarda consonância com os registros constantes do balancete de verificação – BALVER (Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA), como demonstrado:

DESCRIÇÃO	DEMREC	BALVER	DIFERENÇA
Contribuição Patronal Servidor Ativo R\$	81.283.487,96	81.128.354,64	155.133,32
Contribuição Patronal Servidor R\$	40.360.019,02	39.979.428,27	380.590,75
Contribuição Segur.Inat./pens. R\$	3.569.715,30	3.569.715,30	0,00
TOTAIS R\$	125.213.222,28	124.677.498,21	535.724,07

Relatou-se, ainda, que foi identificada correlação entre os valores registrados no arquivo BALVER e no BALORC (Balanço Orçamentário), porém, a arrecadação de receitas deve obedecer ao regime de caixa, diferentemente do registro contábil da receita de contribuições que deve obedecer ao regime de competência.

A responsável alegou, em síntese, que, tendo como fonte a folha de pagamento dos segurados, apurou arrecadação total de R\$ 124.571.579,82, que diferencia do total registrado na contabilidade (R\$ 124.677.498,21), em R\$ 105.918,40, sendo esta decorrente dos servidores cedidos, conforme explicado adiante, que depende de informações externas à sua administração.

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que as justificativas apresentadas não a sanaram, permanecendo os valores e a divergência apontada no relatório técnico.

Em sede de sustentação oral, a gestora argumentou, em síntese, que no exercício de 2016 o IPAMV arrecadou em torno de 124,6 milhões de contribuição previdenciária, e que, diversamente do que aponta a área técnica, não apresenta qualquer divergência com a conta contábil de contribuições sociais do RPPS.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 01/2019, manteve o mesmo entendimento, pela manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A gestora se confundiu em relação aos conceitos orçamentários e contábeis, sendo que a análise técnica efetuada na ITC concluiu que o registro contábil da receita de contribuições previdenciárias, por competência, realizado dentro do Grupo 4.2.0.0.0.00.00.000 – Contribuições (variação patrimonial aumentativa da receita), no valor de R\$ 124.677.498,21, mesmo valor da receita orçamentária arrecadada no exercício, difere do valor constante do demonstrativo DEMREC, que evidenciou contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no montante de R\$ 125.174.815,69, perfazendo a inconsistência o valor de R\$ 497.317,48.

Examinando os autos, verifico do arquivo DEMREC atualizado (SOLRET 3 – Solicitação de Retificação), a seguinte arrecadação:

Contribuição devida pelos servidores: Fundos Financeiro e Previdenciário	R\$ 40.326.915,95
Contribuição devida pelos inativos e pensionistas	R\$ 3.569.715,30
Contribuição Patronal: Fundos Financeiro e Previdenciário	R\$ 81.217.168,58
TOTAL R\$	125.113.799,80.

O arquivo BALVER registra, nas Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA a seguinte arrecadação que corresponde à receita arrecadada no balancete orçamentário:

Contribuições patronais de servidor civil	R\$ 39.979.428,27
Contribuição dos segurados aposentados e pensionistas	R\$ 3.569.715,30
Contribuições patronais de servidor ativo (intra ofss)	R\$ 81.128.354,64
TOTAL R\$	124.677.498,21

- DIFERENÇA entre DEMREC e BALVER, o valor de R\$ 436.301,60, em favor do DEMREC, e, em desfavor da contabilidade, significando que a contabilidade não registrou esse valor dentro do exercício ou que o DEMREC registrou receita a maior, nesse valor, o que não restou esclarecido nos autos.

Constato, por outro lado, que a divergência de registros apurada, trata de deficiência nos controles exercidos pelo setor de contabilidade, e, em menor escala, pelo Controlador Interno, o que, em tese, não alcançaria a responsabilidade da Diretora Presidente do IPAMV.

Esclarece-se que o demonstrativo DEMREC destina-se à evidenciação, mensalmente, do valor das receitas provenientes de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, segregados por órgão contribuinte.

Considerando que a diferença de R\$ 436.301,60, constitui evidência de registro contábil de receita a menor, o que afeta o saldo de caixa bem como o resultado financeiro do exercício, e, ainda, que em sede de defesa oral, não foi acrescentada qualquer informação capaz de sanear a irregularidade, deve ela ser mantida.

Posto isto, **acompanho** o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas.

2.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL EM CRÉDITOS A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS (ITEM 3.3.1.1 - RT e 2.4- ITC):

Base normativa: artigos 85, 87 e 89, da 4.320/1964.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

De acordo com o relatório técnico, verificou-se do demonstrativo das receitas devidas e arrecadadas – DEMREC, o registro de receitas de contribuições dos segurados e patronal, no montante de R\$ 35.007,13, referente a servidores cedidos, e em licença sem vencimento, que não foram reconhecidas e registradas em créditos a receber, no Balanço Patrimonial (BALPAT), nem no balancete de verificação (BALVER).

A responsável alegou, em síntese, que as contribuições devidas pelas unidades do Poder Executivo e pelo Legislativo foram recolhidas dentro do exercício, e que, quanto aos servidores cedidos o IPAMV, não conta ainda com um controle eficiente, o que é realizado por amostragem e depende de informação dos órgãos cessionários, mas que está buscando implementar uma forma mais eficiente e transparente de controle dessas contribuições.

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, com recomendação, contra argumentando, em síntese, que não restou esclarecida a ausência de registro contábil dos créditos a receber e que as justificativas apresentadas demonstram ausência de cumprimento da legislação de regência quanto ao registro individualizado das contribuições dos servidores e disponibilização de extratos aos mesmos.

Em sede de defesa oral, a gestora trouxe informação sobre as medidas administrativas adotadas para cobrança e controle mais eficaz sobre as receitas relativas aos servidores cedidos pelos órgãos do município a outros entes federados, bem como para os devidos registros contábeis dos créditos deles decorrentes.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 001/2019 manteve o mesmo entendimento, pela manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que não restou esclarecida a ausência de registro no balanço patrimonial dos créditos a receber, no valor de R\$ 35.007,13, constante do demonstrativo DEMREC, não sendo as justificativas apresentadas suficientes para sanear-la.

Do exame dos autos, verifico que assiste razão à área técnica, pois, o fato relatado, aliado ao do item anterior, evidencia total falta de controle das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos pelo município a outros órgãos, além da ausência de registro dos créditos respectivos em direitos a receber, no balanço patrimonial.

Os registros desses créditos no balanço patrimonial propiciam o controle, tanto interno quanto externo dos recolhimentos ou não das contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores cedidos, bem como das correspondentes contribuições patronais.

Verifico, por outro lado, que compete ao gestor da Prefeitura ou da Câmara Municipal, no caso de cessão de servidores, o recolhimento das suas contribuições ao IPAMV, buscando o reembolso junto às entidades cessionárias, quando essas não o fizerem, conforme estabelece a Lei Municipal 4399/1997, com redação dada pela Lei 8069/2010, devendo o IPAMV cobrar desses órgãos as informações sobre as cessões dos servidores bem como das contribuições por eles devidas.

Posto isto, ainda que considere como atenuante as medidas administrativas adotadas pela gestora, não há como sanear este quesito, razão pela qual **acolho *in totum*** o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas, com a expedição das **recomendações sugeridas, todavia, sob a forma de determinação.**

2.4. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 - RT e 2.5- ITC):

Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal; artigo 36 da Lei Municipal 4399/1997, com redação dada pelas Leis Municipais 6277/2005 e 6494/2005.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

De acordo com o relatório técnico, conforme demonstrado no item anterior, verificou-se indicativos de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Financeiro, relativamente aos servidores cedidos pelo município a outros órgãos, conforme o demonstrativo das receitas devidas e

arrecadadas – DEMREC, relato promovido no item anterior, não constando qualquer providência no sentido de cobrança dos créditos correspondentes, que, sequer são registrados pela contabilidade.

A responsável apresentou, inicialmente, as mesmas alegações dos itens anteriores que tratam do mesmo tema, ou seja, ausência de um controle eficiente e transparente sobre as contribuições devidas em relação aos servidores cedidos.

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, apresentando as mesmas razões do item anterior, ressaltando que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS constitui falta grave do gestor público, ensejando ação enérgica por parte do controle interno que deve notificar o responsável para cumprimento da obrigação, representando ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual.

Em sede de defesa oral, a gestora apresentou as mesmas razões de defesa do item anterior, pois se trata do mesmo fato, informando as medidas administrativas adotadas para cobrança e controle mais eficaz das contribuições relativas aos servidores cedidos pelo município a outros entes federados.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 001/2019 manteve o mesmo entendimento, pela manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que, apesar de louvável e desejável a implementação dos controles informados, as justificativas são insuficientes para elidir o achado, visto que procedidas em outro exercício diverso do que está em julgamento.

Examinando os autos, verifico do arquivo DEMREC, o registro de valores de contribuições de servidores cedidos a diversos órgãos, que somam R\$ 35.007,13, e a justificativa da defesa para todas as divergências apontadas pela área técnica é a mesma, falha no controle das contribuições devidas pelos servidores cedidos.

Entendo que, de acordo com a legislação de regência antes mencionada, quem deve ter esse controle é a Prefeitura, uma vez que é de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições referentes a esses servidores, não importando onde estão exercendo suas funções, devendo o IPAMV, no entanto, cobrar dela as contribuições devidas.

Considerando que a aposentadoria a ser concedida a esses servidores será por tempo de contribuição, exige-se, tanto do IPAMV como da Prefeitura, uma postura mais eficaz no sentido de que sejam regularizadas as devidas contribuições previdenciárias.

Assim sendo, considerando que a inércia dos dois órgãos responsáveis (IPAMV e Prefeitura) em promover o controle dos servidores cedidos, bem como da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas, resta evidente que este fato resulta em prejuízo tanto para o IPAMV como para os servidores, de maneira que transformo a recomendação sugerida pela área técnica no item anterior, em determinação também quanto a este item.

Posto isto, **acolho** o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas, expedindo **determinação**, na forma sugerida como recomendação constante do item anterior, no sentido de que medidas sejam tomadas com urgência e informadas a este Tribunal de Contas.

2.5. DIVERGÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA (ITEM 3.3.2.3 - RT e 2.6- ITC):

Base normativa: artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

De acordo com o relatório técnico, das contribuições devidas/retidas dos servidores próprios a ele vinculados (R\$ 10.793.632, 11), o IPAMV recolheu apenas R\$ 441.982,68 (fonte: arquivos FOLRPP, BALEXO despesa, e DEMDFL).

Da mesma forma, quanto às contribuições devidas ao RGPS/INSS, as contribuições devidas/retidas somaram o valor de R\$ 74.208,98, sendo pago o valor de R\$ 124.913,57, ou seja, 168,32%.

A responsável alegou, inicialmente, em síntese, o seguinte:

- Até o exercício de 2016, o IPAMV não contabilizava as contribuições a ele devidas pelos seus servidores e dos aposentados e pensionistas no passivo financeiro, transferindo diretamente para a receita orçamentária os valores das consignações, fato que foi motivo de ressalva da Assessoria de Controle Interno, que identificou e solicitou a correção, vez que não constatou dolo ou dano, o mesmo ocorrendo com relação ao INSS;

- As receitas arrecadadas no exercício de 2016, utilizando como fonte de informação o balancete da receita orçamentária (BALEXO), incluindo os servidores, os aposentados e pensionistas que excederam o teto do RGPS, foram: FOLRPP, no valor de R\$ 3.859.130,36 (devidas/retidas); e BALEXO, no valor de R\$ 3.858.556,12 (recolhidas/pagas), indicando recolhimento de 99,99%;

- Para o exercício de 2017, já foram criadas as contas necessárias para os devidos registros na contabilidade das consignações, para evidenciação no passivo financeiro, conforme ressalva no arquivo RELUCI;

- Com relação ao RGPS, no exercício de 2016, utilizando como fonte de informação os arquivos BALEXO e FOLRGP, foram as receitas arrecadadas: devidas/retidas e recolhidas/pagas, no valor de R\$ 81.098,81, ou seja, recolhimento de 100%;

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que não procedem as razões de defesa, vez que as demonstrações contábeis apresentam valores divergentes dos que são apresentados, e que, consta do arquivo DEMDFL, o valor de R\$ 249.410,12, de inscrição e baixa de contribuições do RPPS.

Em sede de defesa oral, a gestora argumentou, em síntese, que a divergência apontada decorre de valores que foram retidos na folha de pagamento e não foram inseridos no arquivo FOLRPP, sendo que o referido arquivo foi objeto de muita dificuldade para todos os RPPS, além disso a IN/TC 43/2017 passou a não mais exigí-lo na prestação de contas.

Argumentou, por fim, que o valor constante do arquivo FOLRPP e o valor repassado são os mesmos, conforme demonstrado no anexo IV, onde consta

também que a diferença encontrada no DEMDFL se refere às contribuições patronais dos servidores do IPAMV, somados aos pagamentos anuais.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 001/2019 manteve o entendimento pela **irregularidade**, sem indicação de aplicação de multa, contra argumentando, em síntese, que a análise procedida demonstra que se trata de erros na parametrização dos relatórios do IPAMV, principalmente em relação aos arquivos FOLRPP e FOLRGP, que trazem erros na base de cálculo das contribuições patronais.

Examinando os autos, verifico o seguinte:

- **Quanto às contribuições dos servidores vinculados ao RPPS:** o arquivo FOLRPP registra retenções para os planos financeiro e previdenciário, no total de R\$ 91.976,98, sendo: Plano Previdenciário, no valor de R\$ 51.703,31, e, Plano Financeiro, no valor de R\$ 40.273,67;

- O arquivo BALEXO – Receita **não registra receita de contribuições retidas dos servidores**, sendo que registra arrecadação de contribuição patronal para os Planos Financeiro e Previdenciário, no total de R\$ 43.549.143,57, referente aos servidores ativos (R\$ 39.875.457,25), inativos (R\$ 3.068.972,38) e pensionistas (R\$ 500.742,92);

- O arquivo DEMDFL registra inscrição e baixa, no valor de R\$ 249.410,12, de contribuições ao RPPS;

- O arquivo BALVER, por seu turno, não registra as contribuições dos servidores e registra as contribuições patronais, no total de R\$ 192.572,66, referentes a encargos patronais *intra ofss*, nas variações patrimoniais diminutivas – VPD, e, R\$ 124.677.498,21, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, do qual, o valor de R\$ 43.549.143,57 corresponde aos registros do BALEXO e o valor de R\$ 81.128.354,64, as contribuições patronais *intra ofss*;

- Conforme demonstrado, as peças contábeis constantes dos autos não mostram os valores apontados pela área técnica nem pela defesa, valendo registrar que o valor de R\$ 249.410,12 constante da inscrição e baixa no arquivo DEMDFL,

referente a contribuição ao RPPS, não consta dos arquivos BALVER e BALEXO – receita e despesa, nem guarda consonância com o arquivo FOLRPP;

- Da análise procedida, concluo que as contribuições retidas dos servidores não são contabilizadas, não se sabendo o seu destino, pois, o único registro verificado foi no arquivo DEMDFL – Anexo 17, no valor de R\$ 249.410,12, que não coaduna com o resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP) e não consta de nenhum outro demonstrativo contábil;

- No tocante às contribuições para o Regime Geral de Previdência – RGPS/INSS, da mesma forma, os valores indicados pela área técnica e pela defesa, não guardam consonância com nenhuma demonstração contábil, a saber:

- O arquivo FOLRGP – resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao INSS, registra retenções, no total de R\$ 24.774,90, o BALVER registra nas variações patrimoniais diminutivas – VPD, o valor de R\$ 56.323,89 de encargos patronais, sendo R\$ 53.824,07 de contribuições previdenciárias e R\$ 2.499,82 de seguro de acidente no trabalho, nada registrando nas variações aumentativas – VPA, nem contribuições retidas dos servidores;

- O arquivo BALEXO – balancete da execução da despesa e da receita, por sua vez, registra apenas as contribuições patronais, no valor de R\$ 56.323,89, em consonância com as variações diminutivas – VPD;

- Conforme demonstrado, as peças contábeis constantes dos autos não mostram os valores apontados pela área técnica nem pela defesa, dessa forma, da análise procedida, concluo que as contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS/INSS não são contabilizadas, não se sabendo o seu destino;

- Quanto à informação da área técnica no sentido de que o recolhimento das contribuições retidas dos servidores, vinculados ao RGPS, corresponde a 168,33% do valor retido, é evidente que está equivocado, motivo pelo qual acolho as razões de defesa, no sentido de que o valor recolhido corresponde ao total retido no exercício, somado às liquidações e pagamentos anuais, incluindo saldo do exercício anterior.

Desta forma, o valor retido constante do arquivo FOLRGP corresponde ao retido no exercício e o valor registrado nos arquivos BALEXO, BALVER e DEMDFL, incluindo os saldos de exercícios anteriores pagos no exercício, além de outros ajustes.

Posto isto, considerando as conclusões do subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral, **acolho** o mesmo entendimento, **mantenho a presente irregularidade**, porém sem o condão de macular as contas, em face das razões antes externadas, expedindo **determinação** no sentido de que, nas próximas contas, sejam registradas as retenções de contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS, bem como os recolhimentos correspondentes nos demonstrativos contábeis a que se referem os arquivos DEMBFL, BALEXO – receita e despesa, BALVER, BALFIN e BALPAT.

2.6. INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (ITEM 3.3.2.4 - RT e 2.7 - ITC):

Base normativa: artigo 141, parágrafo único da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

Responsáveis: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

De acordo com o relatório técnico, foi identificada divergência entre os valores de **vantagens** registrados no resumo anual da folha de pagamento dos servidores [vinculados ao RPPS (FOLRPP, R\$ 210.222.898,93) e dos vinculados ao RGPS (FOLRGP, R\$ 249.977,90)], totalizando as vantagens o valor de R\$ 210.472.876,80 e os valores registrados na despesa constante do balancete de execução orçamentária – BALEXO (R\$ 206.716.855,25), resultando em diferença de R\$ 3.756.021,60.

Relatou-se, ainda, divergência no quantitativo de servidores informado no arquivo FOLRPP (9.534, no Fundo Financeiro, e, 204, no Fundo Previdenciário, num total de 9.738), no sistema CADPREV do Ministério da Previdência (9.555 servidores, 3.931 aposentados e 921 pensionistas, totalizando-se 14.407), e estudo da avaliação atuarial – DEMAAT (9.256 servidores ativos, 3.977 aposentados e 787 pensionistas, no total de 14.020).

A responsável alegou inicialmente, em síntese, o seguinte:

- Em 2017 foi providenciada a integração da folha de pagamento com a contabilidade para que não mais ocorram as inconsistências apontadas, sendo que, após a correção das informações, tem-se a seguinte composição da tabela 27 do RT:

- FOLRPP: Fundo Financeiro, no valor de R\$ 209.574.922,01; Fundo Previdenciário, no valor de R\$ 506.988,75; totalizando-se o valor de R\$ 210.081.910,76.

- FOLRGP: R\$ 249.977,90; total da folha (FOLRPP+FOLRGP): R\$ 210.331.888,60.

- Obrigações patronais – 319013: R\$ 56.323,89 + Obrigações patronais – Operação intra 319113: R\$ 192.572,56, totalizando o valor de R\$ 248.896,45.

- Em 2016 houve pagamentos de sentenças judiciais, no valor de R\$ 1.684.574,97, e, 13º proporcional de ex - segurados do RPPS, no valor de R\$ 1.242,01, que não passaram pela folha de pagamento, por se tratar de processos demandados judicialmente, além de requerimento de familiares dependentes de ex – beneficiários;

- Não foi considerado, ainda, na folha de pagamento, o limite do teto estabelecido pela EC 41/2003 (abate-teto) que, entre aposentadorias e pensões, totalizaram, no exercício, o valor de R\$ 5.991.168,46, contabilizado na forma da orientação do Ministério da Fazenda, ficando esse valor em despesa empenhada a liquidar;

- Os servidores da Administração Direta ocupantes de cargos comissionados e/ou função gratificada não foram incluídos no FOLRPP, pois não compõem a base de contribuição previdenciária, totalizando, em 2016, o valor de R\$ 673.131,07, bem como a devolução de IRRF, no valor de R\$ 11.386,96;

- Incluindo esses valores no arquivo FOLRPP, temos uma diferença de 0,001% entre esse arquivo e o balancete a execução orçamentária – BALEXO, a saber:

- Total da folha anual: Fundos Financeiro e Previdenciário, no valor de R\$ 210.081.910,76; mais os valores informados nos itens I e III, menos o item II - R\$ 3.643.607,37 = R\$ 206.438.303,39;

- Pessoal e Encargos Sociais (BALEXO) 310000: R\$ 206.935.751,70, menos Obrigações patronais (319013 e 319113): 248.896,45, menos FOLRGP: R\$ 249.977,90 = FOLRPP (BALEXO): R\$ 206.436.877,35.

- Com relação à divergência no quantitativo de pessoal, foi informado com inconsistência no arquivo FOLRPP, sendo atualizado o DIPR em 4/12/2017;

A subscritora da ITC 111/2019, retificando, inicialmente, a tabela 27 do Relatório Técnico, sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Da análise da tabela corrigida, verifica-se que o valor das vantagens evidenciadas nos resumos das folhas de pagamento, arquivos FOLRPP e FOLRGP é maior do que o contabilizado na execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos sociais (BALEXO), em R\$ 3.786.021,58;

- Os valores das vantagens apresentadas pela defesa para os Fundos Financeiro e Previdenciário, divergem dos que constam do arquivo FOLRPP, em R\$ 140.988,17;

- Com relação ao quantitativo de pessoal, a defesa apenas reconheceu a inconsistência, mas não a esclareceu, sendo evidente a incorreção, conforme demonstrado nos autos;

- Quanto aos valores informados pela defesa como não transitados pela folha de pagamento, não foi apresentado qualquer documento probatório;

- Com relação ao pagamento de sentenças judiciais, consta do arquivo BALEXO o empenho, liquidação e pagamento, no montante de R\$ 6.164.169,86,

não explicando a defesa porque somente o valor de R\$ 4.479.594,89 transitou pela folha de pagamento, e, quanto ao pagamento de 13º proporcional, no valor de R\$ 1.242,01, não se explicou porque não transitou na folha de pagamento;

- Quanto ao abate-teto constitucional, o valor de R\$ 5.991.168,46 consta do arquivo FOLRPP os descontos realizados, que **deverá ser deduzido** das vantagens constantes da folha de pagamento, e, quanto aos valores da função gratificada e cargo em comissão, já deduzido o IRRF, no valor de R\$ 661.744,11, as alegações de defesa não foram comprovadas;

- Assim, considerando a dedução apenas do valor do abate-teto constitucional, no valor de R\$ 5.991.168,46, da folha de pagamento (FOLRPP) resulta a diferença entre as folhas de pagamento (FOLRPP e FOLRGP) e o arquivo BALEXO, em R\$ 2.205.146,88, conforme demonstrado.

Em sede de defesa oral, a gestora argumentou, em síntese, que alegou que o referido arquivo foi objeto de muita dificuldade para todos os RPPS e que a IN/TC 43/2017 passou a não mais exigí-lo na prestação de contas, razão pela qual invoca a aplicação do disposto no CTN, segundo o qual a lei nova se aplica ao ato pretérito quando ainda não julgado definitivamente.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral manteve o opinamento pela irregularidade, com indicação de aplicação de multa à gestora, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Quanto à solicitação de aplicação de dispositivo do CTN para afastar a responsabilidade da gestora, não deve ser considerada, pois é aplicado à legislação tributária e não aos processos no âmbito do Tribunal de Contas;

- Cabe a esta Corte de Contas a busca da verdade real, e, as informações constantes dos autos somente reforçam as deficiências dos relatórios e demonstrativos que compõem as contas, não trazendo a defesa razões suficientes para elidir o achado.

Examinando os autos, verifico o seguinte:

- Com relação à despesa de pessoal decorrente de sentença judicial, em verdade, consta do resumo anual da folha de pagamento – FOLRPP o montante de R\$ 8.531.891,28, e, no balancete de execução da despesa orçamentária – BALEXO consta apenas o valor de R\$ 6.164.169,86, ou seja, não consta da despesa de pessoal empenhada, liquidada e paga, referente a sentenças judiciais (BALEXO), o montante de R\$ 2.367.721,42;

- De resto, as justificativas apresentadas somente confirmam que a contabilidade não registra fielmente as despesas constantes das folhas de pagamento do IPAMV, ocorrência inadmissível, especialmente num órgão previdenciário.

Posto isto, **acolho *in totum*** a análise técnica, que dispensa qualquer acréscimo, **mantenho a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas.

2.7. PROJEÇÃO ATUARIAL (PROATU) CLASSIFICA INDEVIDAMENTE A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMO RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO (ITEM 3.5.2.1 - RT e 2.9 - ITC):

Base normativa: Tabela 10.1, Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria o Tesouro Nacional – STN.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente.

De acordo com o relatório técnico, em análise da Tabela 10.1 do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que normatiza o Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, presente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, observa-se o estabelecimento de colunas específicas para evidenciação de receitas previdenciárias, despesas previdenciárias, resultado previdenciário e saldo financeiro do exercício.

No entanto, com base na projeção atuarial (PROATU), referente ao exercício de 2016, identificou-se resultado previdenciário nulo, ainda que esse plano financeiro careça de aportes financeiros para a cobertura de sua insuficiência financeira.

Conclui-se, portanto, que o resultado previdenciário nulo do plano financeiro, conforme evidenciado pela projeção atuarial (PROATU), decorre do aporte utilizado para a cobertura de sua insuficiência financeira por meio de recursos concedidos pelo Tesouro municipal.

Entende-se, todavia, que as projeções atuariais (PROATU) não devem incluir a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro, encobrindo o seu resultado previdenciário negativo.

A projeção atuarial do plano financeiro deve evidenciar as receitas previdenciárias de forma isolada, conforme estabelecido pelo MDF, sem inclusão da cobertura de insuficiência financeira exigida pelo plano financeiro, admitindo-se a evidenciação dessa cobertura em coluna separada das receitas previdenciárias.

A responsável justificou, em síntese, que o IPAMV, por possuir plano de segregação de massa, conta com o aporte mensal para cobertura do déficit financeiro alcançando sempre o resultado zero.

Ponderou que o IPAMV, na estrutura do PROATU, demonstrou corretamente a receita, a despesa previdenciária e o resultado previdenciário que, com o aporte anual, será sempre zero, porém, já providenciou a alteração da avaliação atuarial para 2018, de forma a apresentar resultado previdenciário deficitário.

Alegou, por fim, que não houve dolo ou má-fé, ou prejuízo ao erário, concluindo pela ratificação do *quantum* apresentado na avaliação atuarial, diante dos fatos e esclarecimentos do Atuário regularmente contratado pelo IPAMV.

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, transcrevendo o demonstrativo de avaliação atuarial que apresenta resultado previdenciário zero, nos exercícios de 2017 a 2024, demonstrando, no entanto, os repasses para cobertura de *déficit* do RPPS em coluna separada.

Em sede de defesa oral, a gestora reafirmou suas razões de defesa iniciais.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral manteve o opinamento pela irregularidade, contra argumentando, em síntese, que as justificativas trazidas não elidem o achado e que as alterações ocorridas em 2018 não possuem o condão

de sanar a irregularidade de 2016, que desrespeita as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Examinando o feito, verifico que, em parte, não assiste razão à área técnica, pois, o demonstrativo transcrito na ITC 111/2019 evidencia os seguintes valores referentes a 2017, a título de exemplo:

Repasse de contribuição patronal: **R\$ 62.105.747,16** + Receitas previdenciárias: **R\$ 35.406.815,77** + Repasse recebido p/cobertura de *déficit* do RPPS: **R\$ 147.331.615,97** (total R\$ 244.844.178,90) – Despesa previdenciária: **R\$ 244.844.178,90** = Resultado previdenciário zero.

Assim sendo, é visível que o *déficit* do plano financeiro é o repasse do município para a cobertura do plano, ou seja, 147.331.615,97, no exercício de 2017, assim, considerando que o plano financeiro não pode apresentar *déficit*, pois a sua cobertura é obrigatória, sob pena de não se pagar a folha dos atuais inativos e pensionistas, não vejo como irregularidade insanável o fato de se demonstrar, no lugar do resultado nulo, o *déficit*, no valor do repasse obrigatório a ser feito pelo Tesouro Municipal.

Contudo, por se tratar de norma da Secretaria do Tesouro Nacional, deve o RPPS demonstrar na sua avaliação atuarial, o resultado previdenciário deficitário para o Plano Financeiro, como foi providenciado para o exercício de 2018, conforme alegações da defesa.

Posto isto, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, porém, sem o condão de macular as contas, conforme razões antes externadas.

2.8. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 - RT e 2.10 - ITC):

Base normativa: Artigo 135, § 4º, c/c o artigo 137, inciso IV, da Resolução TC 261/2013; e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente.

De acordo com o relatório técnico, verificado do relatório conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI), que foram identificadas as seguintes irregularidades, com base no NBCASP:

- Conta Receita a Classificar: valor sem conciliação;
- Retenções das folhas de pagamento de servidores, aposentados e pensionistas: ausência de consignações;
- Disponibilidade da Taxa de Administração: insuficiência de recursos para quitação.

Em seu pronunciamento, atestando o conhecimento das conclusões do parecer do controle interno, a gestora não informa a adoção de medidas para saneamento das irregularidades.

A responsável alegou, em síntese, que promoveu a reanálise dos seus procedimentos internos, reestruturou a sua controladoria interna e a sua coordenação de contabilidade, ordenando o imediato saneamento das inconsistências apontadas e que as contas de consignações já foram criadas para o exercício de 2017, tendo sido solicitada à contabilidade, a conciliação dessas contas contábeis.

Com relação à insuficiência de recursos financeiros na conta da Taxa de Administração para quitação do passivo, esclareceu que, em 2016, o IPAMV ainda não possuía a separação das unidades gestoras, assim, o saldo do Fundo Financeiro era utilizado para a cobertura do *déficit*, podendo ser resgatado a qualquer tempo.

Com relação à conta receita a classificar, explicou que a maioria dos créditos efetuados na conta decorrem de precatórios pagos, porém, sem identificação imediata, se proveniente de outras contribuições previdenciárias, especialmente, dos servidores cedidos, razão pela qual são efetuados os registros provisórios na referida conta, mas que já providenciou junto ao Tribunal de Justiça, as condições de agilização da identificação das receitas previdenciárias decorrentes dos precatórios pagos.

A subscritora da ITC 111/2019 sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que, verificou na prestação de contas de 2017, a permanência da conta Receitas a Classificar, que recebeu crédito, no valor de R\$ 13.488,86, e encerrou o exercício com saldo de R\$ 176.381,23.

Concluiu, ainda, que a referida conta deve ser conciliada em cada exercício, evitando passar saldo para o seguinte.

Em sede de defesa oral, a gestora reafirmou suas razões de defesa iniciais, e requereu a reanálise pela área técnica de todo o processado.

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral manteve o entendimento pela irregularidade e responsabilização da gestora, contra argumentando, em síntese, que as informações por ela trazidas não são suficientes para elidir o achado.

Examinando o feito, verifico que, em parte, assiste razão à área técnica, pois a conta contábil de Receita a Classificar é necessária para registro de ingressos de receitas sem identificação nas contas bancárias em tempo insuficiente para a sua identificação antes do encerramento do exercício, não devendo, no entanto, permanecer por mais de um exercício financeiro.

Todavia, trata-se de área restrita ao setor de contabilidade, podendo a gestora somente atuar no sentido de acionar tal setor para que providencie a identificação e classificação correta da referida receita, bem como justificar em nota explicativa a sua ocorrência, em cada prestação de contas anual.

Há que se levar em conta, também, a explicação da gestora, no sentido de que os registros na referida conta de receita a classificar decorrem de créditos em conta bancária de difícil identificação, demandando tempo que pode superar o exercício financeiro das contas, o que justifica, em parte os registros contábeis.

Posto isto, considerando as providências adotadas pela gestora para os exercícios posteriores, **acompanho parcialmente** o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas**, expedindo-se **recomendação** no sentido de que a gestora, ou quem vier a sucedê-la, oriente ao setor de contabilidade do IPAMV para que adote

medidas mais eficazes na identificação e classificação correta das referidas receitas, esclarecendo em notas explicativas anexas às prestações de contas anuais de cada exercício, a sua ocorrência.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **AFASTAR a responsabilidade** do Controlador Interno, **Sr. Helder Catarino da Silva Tavares**, relativamente a todos os indicativos de irregularidades a ele atribuídos, bem como da **Sra. Tatiana Prezotti Morelli**, Diretora Presidente do IPAMV, em relação aos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1 e 2.8** da ITC 111/2019;
2. **AFASTAR** o indicativo de irregularidade constante do item **2.8 da ITC 111/2019**, bem como o indicativo de irregularidade constante do item **2.1 desta decisão (2.2 - ITC)**, pelas razões antes expendidas;
3. **MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6 desta decisão (itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7 - ITC)**, bem como o **item 2.1 da ITC** e os **itens 2.5, 2.7 e 2.8 desta decisão (itens 2.6, 2.9 e 2.10 - ITC)**, esses, sem o condão de macular as contas, conforme razões antes externadas;
4. **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV**, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Tatiana Prezotti Morelli**, então Diretora Presidente, na forma dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6 desta decisão (itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7 - ITC)**, aplicando-lhe **multa** pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual gestor do IPAMV, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

5.1. Providencie, junto aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, informação comprovada de todos os servidores cedidos a outros órgãos públicos, de forma a propiciar o controle das contribuições previdenciárias por eles devidas e recolhidas por quem de direito, bem como o devido recolhimento das referidas contribuições ao IPAMV, pelo órgão cedente, na forma da legislação de regência (itens 2.2 a 2.5 desta decisão – 2.3 a 2.6 da ITC);

5.2. Nas próximas contas, sejam registradas as retenções de contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS, bem como os recolhimentos correspondentes, nos demonstrativos contábeis a que se referem os arquivos DEMBFL, BALEXO – receita e despesa, BALVER, BALFIN e BALPAT, tudo em consonância com os valores constantes dos resumos anuais das folhas de pagamento (FOLRGP E FOLRPP), conforme o item 2.5 desta decisão (2.6 – ITC);

5.3. Providencie o estudo de avaliação atuarial anual que contenha, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (item 2.8 da ITC);

5.4. Implemente o controle individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados e dos entes estatais, bem como a disponibilização de extrato previdenciário aos segurados (item 2.3 desta decisão, item 2.4 da ITC).

6. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do IPAMV, bem como ao atual Chefe do Controle Interno, ou a quem vier a sucedê-los, no sentido de que:

6.1. Oriente ao setor de contabilidade do IPAMV para que adote medidas mais eficazes na identificação e classificação correta das referidas receitas, esclarecendo em notas explicativas anexas às prestações de contas anuais de cada exercício, a sua ocorrência;

6.2. Exerça as suas atribuições concomitantemente às da Administração, na forma prevista nos artigos 42 a 44 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

7. **Encaminhar** cópia do Acórdão à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia;
8. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **Arquivar** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual relativas ao exercício de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente, sendo, também responsável, o Sr. Helder Catarino da Silva Tavares – Controlador Interno, conforme disposto nos itens abaixo.

Devidamente citados, através da Decisão Monocrática 01904/2017-1 (evento 77), além dos Termos de Citação 02201/2017-1 (evento 78) e 02202/2017-4 (evento 79), na forma do Relatório Técnico – RT 00989/2017-1 (evento 73) e da Instrução Técnica Inicial – ITI 01533/2017-6 (evento 74), para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.1.2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.5.1.2, 3.5.2.1 e 4.1, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – Secex Previdência, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00111/2019-3 (evento 89), concluindo pela irregularidade das contas diante da prática de ato ou omissão, com

grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugerindo aplicação de multa, nos termos do art. 135, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), aos responsáveis em razão da manutenção dos indicadores de irregularidades dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10, abaixo transcritos:

2.2. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a legislação municipal (Item 3.2.1 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e art. 36 da Lei Municipal 3.499/1997 (com redação dada pelas Leis Municipais 6.277/2005 e 6.494/2005).

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.3. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (Item 3.2.2 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Arts. 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.4. Ausência de registro contábil em créditos a receber de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas (Item 3.3.1.1 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.5. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Item 3.3.1.2 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 36 da Lei Municipal 4.399/1997, com redação dada pelas Leis Municipais 6.277/2005 e 6.494/2005.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.6. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora (Item 3.3.2.3 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Arts. 83, 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.7. Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos (Item 3.3.2.4 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

Responsáveis: Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Helder Catarino da Silva Tavares.

2.9. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro (Item 3.5.2.1 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Tabela 10.1, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Responsável: Sra. Tatiana Prezotti Morelli.

2.10. Ausência de adoção de medidas quanto às irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno (Item 4.1 do RT 989/2017-1). Base Normativa: Art. 135, § 4º, c/c art. 137, inciso IV, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Sra. Tatiana Prezotti Morelli.

Ademais, a ITC traz em seu bojo determinações ao gestor do Instituto de Previdência, para o exercício de 2019, quanto ao item 2.8 da ITC, bem como recomendações aos atuais chefe do Poder Executivo, chefe do Poder Legislativo e gestor do IPAMV quanto ao item 2.4 da ITC, conforme se segue:

- Determinação ao atual gestor do RPPS:

Providencie um estudo da avaliação atuarial anual que contenha, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência; conforme dispõe o art. 13 da Portaria MPS 403/2008 (Item 2.8 desta ITC).

- Recomendação aos atuais Prefeito Municipal e gestor do RPPS:

Implementem controle individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Lei 9.717/1998 (Item 2.4 desta ITC);

Disponibilizem extrato previdenciário aos segurados, ou em sua falta, aos dependentes devidamente identificados, nos termos do art. 18, da Portaria MPS 402/2008 (Item 2.4 desta ITC).

- Recomendação aos atuais chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

Informem ao RPPS de Vitória todos os servidores cedidos, com cópia dos contratos de cessão, e criem instrumentos de controle que propiciem informar ao Instituto sempre que houver cessão de servidores; nos termos dos arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 38 da Lei Municipal 4.399/1997 (com redação da Lei Municipal 8.069/2010); e arts. 32 e 33 da Orientação Normativa SPS 02/2009, da Secretaria da Previdência Social (Item 2.4 desta ITC).

Ato contínuo, o Secretário da SecexPrevidência em despacho exarado no evento 90, conclui pelo afastamento da responsabilização do controlador interno por não haver conduta realizada por este servidor.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 425/2019 (evento 93) do procurador Dr. [Heron Carlos Gomes de Oliveira](#), acolheu a manifestação da área técnica constante na ITC, discordado apenas quanto ao item 2.1, por entender ser uma grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo, inclusive, passível de aplicação de multa.

Nessa esteira, o jurisdicionado apresenta a defesa oral em 07 de maio de 2019 e seu respectivo memorial (evento 102), o qual, após análise da área técnica (evento 110), manifestação do Ministério Público de Contas (evento 114) e voto do relator (evento 120) assim permaneceram quanto aos itens irregulares por responsável. Dantes cabe ressaltar que todas os demais comandos da ITC foram mantidos:

Tabela 1 – Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV

Item	Posicionamento do:		
	Auditor	Ministério Público	Relator
2.1 ITC	-	Irregular	-
2.2 ITC – 2.1 Voto	Irregular	Irregular	-
2.3 ITC – 2.2 Voto	Irregular	Irregular	Irregular
2.4 ITC – 2.3 Voto	Irregular	Irregular	Irregular
2.5 ITC – 2.4 Voto	Irregular	Irregular	Irregular
2.6 ITC – 2.5 Voto	Irregular s/ macular as contas	Irregular	Irregular s/ macular as contas
2.7 ITC – 2.6 Voto	Irregular	Irregular	Irregular
2.8 ITC	-	-	-
2.9 ITC – 2.7 Voto	Irregular	Irregular	Irregular s/ macular as contas
2.10 ITC – 2.8 Voto	Irregular	Irregular	Irregular s/ macular as contas

Tabela 2 – Helder Catarino da Silva Tavares – Controlador Geral do IPAMV

Item	Posicionamento do:		
	Auditor	Ministério Público	Relator
2.1 ITC	-	-	-
2.2 ITC – 2.1 Voto	-	Irregular	-
2.3 ITC – 2.2 Voto	-	Irregular	
2.4 ITC – 2.3 Voto	-	Irregular	
2.5 ITC – 2.4 Voto	-	Irregular	
2.6 ITC – 2.5 Voto	-	Irregular	
2.7 ITC – 2.6 Voto	-	Irregular	
2.8 ITC	-	-	-
2.9 ITC – 2.7 Voto	-	-	
2.10 ITC – 2.8 Voto	-	-	

Diante do exposto, pedi vista dos autos para análise mais acurada da situação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente.

Considerando as informações trazidas aos autos; opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Diretora Presidente do IPAMV, em relação aos itens 2.1 e 2.8.

Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por afastar a responsabilização do Helder Catarino da Silva Tavares, Controlador Geral do IPAMV, em relação ao item 2.1.

Quanto ao mérito, foram debatidos até o presente momento os indicativos de irregularidades presentes nos itens 2.1 a 2.10 da ITC (evento 89) em que há discordância parcial de entendimento entre os auditores, procuradores e relator dos autos (conforme tabelas 1 e 2 acima detalhadas), sobre os quais seguem a análise dos itens em que há necessidade de debate nesse voto de vista:

No tocante aos itens 2.1 e 2.8 da ITC acompanho o entendimento técnico por afastar a irregularidade e passo a abordar as irregularidades mantidas pela área técnica, seguindo a ordem conforme exposto no voto do relator:

2.1 – CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ITEM 3.2.1 - RT e 2.2- ITC):

Base normativa: artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º, da Lei 9717/1998; e artigo 36, da Lei Municipal 3499/1997, com nova redação dada pelas Leis 6277/2005 e 6494/2005.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV

Foi apontado pela Área Técnica que no demonstrativo das receitas devidas e arrecadadas – DEMREC, o valor total devido pela Prefeitura Municipal de Vitória ao IPAMV referente às contribuições patronais para Fundo Previdenciário não guarda a mesma proporcionalidade com o montante das contribuições dos servidores, pois, segundo a legislação municipal como a contribuição do servidor é 11% da base de cálculo (remuneração do servidor no cargo efetivo) e a patronal é 22% da mesma base de cálculo, o correto é que a segunda seja o dobro da primeira e isso não foi obedecido pelo IPAMV em 2016, pois no referido demonstrativo a contribuição patronal foi de R\$ 13.399.055,70 e a do servidor foi de R\$ 6.410.579,64. A contribuição patronal foi mais do que o dobro da contribuição do servidor, revelando a existência de distorções.

A gestora, em sua defesa inicial, demonstrou os valores mensais e totais das contribuições, evidenciando que a base de cálculo de ambas, foi de R\$ 58.277.996,72, sendo as contribuições dos servidores no valor de R\$ 6.410.579,64 e as contribuições patronais somaram R\$ 12.821.159,28.

Justificou, ainda, que o valor de R\$ 13.399.055,70 foi corrigido com o envio do DEMREC SOLRET 3, tendo sido demonstrado que o equívoco decorreu do fato de que o DEMREC é um arquivo não estruturado, além disso alegou a inexistência de dolo ou má fé.

A Área Técnica, nos termos da ITC 111/2019, sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que o DEMREC foi encaminhado por quatro vezes ao sistema CidadES (SOLRET 3 – Solicitação de Retificação), constatando-se que o total das contribuições patronais devido pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário evidenciado é de R\$ 13.399.055,70 e não R\$ 12.821.159,28, sendo que a diferença R\$ 577.896,42 corresponde a 9% da contribuição dos servidores demonstrada no RT.

Argumentou, ainda, que diante da divergência de R\$ 577.896,42 e de tantas retificações, seria necessária a comprovação das alegações apresentadas com a remessa do resumo anual da folha de pagamento da PMV.

Em sede de defesa oral, a gestora argumentou, em síntese, que a divergência apontada decorreu de mero erro de registro num lançamento em uma conta denominada “receitas de contribuições patronais”, no mês de outubro de 2016, dentre outras divergências menores em outros meses.

Requeru nova análise técnica nos anexos I e II dos memoriais juntados aos autos, nos quais aponta diversos valores que, somados, não resultam na diferença apontada, e, ao final, reafirmou que os valores das contribuições previdenciárias, em 2016, foram: R\$ 6.410.579,64 dos servidores, e, R\$ 12.821.159,28 de cota patronal, devidas e repassadas pelo município.

Nesse item, tanto a área técnica (evento 110) quanto o Ministério Público de Contas (evento 114) concordam que o IPAMV, por intermédio de sua responsável, não consegue efetivar o correto controle das contribuições. Assim, segue trecho do opinamento do auditor:

De início, percebe-se o Relatório de Movimentação Analítica de Receitas, por si só, não foi suficiente para permitir um controle adequado sobre as contribuições previdenciárias. Até mesmo porque em nenhum dos quatro demonstrativos DEMREC apresentados, além das informações prestadas pela defesa quando da citação, houve o devido esclarecimento em relação às divergências constatadas.

Além do mais, quando se verifica a “conciliação” apresentada pela responsável que identificou as divergências, percebe-se que em quatro demonstrativos depois do fechamento das contas, ou seja, depois de realizada os registros contábeis bem como as revisões e conciliações, em nenhum momento foi detectado lançamento equivocado na conta de contribuições patronais no montante de **R\$ 501.237,32** relativo a contribuição dos servidores ativos no mês de outubro de 2016.

Outra deficiência no controle pode ser vista na informação do lançamento, em janeiro de 2016, no montante de R\$ 3.191,60, relativos às contribuições devidas pela Secretaria Municipal de Cultura, referente ao mês de dezembro de 2015. Com isso, verifica-se que inconsistências no demonstrativo DEMREC, na medida em que lá deveria constar o valor das contribuições devidas “por competência” e não pelo regime de caixa.

Além disso, mais uma vez a informação trazida de que as contribuições dos servidores da Secretaria de Governo, referentes ao mês de maio/2016, no montante de R\$704,40 foram equivocadamente lançadas na contribuição patronal, demonstra falhas na conciliação e no controle das contribuições, na medida em que somente em 2019 essas divergências foram trazidas à baila.

Quanto ao valor de R\$ 11.647,37 relativo a contribuição previdenciária dos servidores da Câmara Municipal de Vitória, pertencente ao Fundo Financeiro, creditada equivocadamente no Fundo Previdenciário no mês de setembro de 2016, percebe-se que carece de maiores esclarecimentos, na medida em que a divergência apurada foi relativa às contribuições da Prefeitura. Assim, não foi demonstrado o porquê as contribuições da Câmara se encontravam nos controles de contribuições devidas do Poder Executivo.

A responsável alegou ainda que o IPAMV promoveu a reanálise de seus procedimentos internos e reestruturou sua Controladoria Interna, ordenando o imediato saneamento das inconsistências apresentadas. Além disso promoveu a reestruturação de sua gestão contábil, promovendo a segregação das Unidades Gestoras e determinando que a cada Unidade Gestora fosse atribuído um responsável técnico.

Apesar de desejável e de suma importância a melhoria da governança da entidade, percebe-se que os reflexos dessas melhorias devem ser vistos nos anos seguintes à sua implementação. Cabe esclarecer que a prestação de contas é anual e eventual saneamento dos apontamentos nos exercícios seguintes será devidamente analisado quando da prestação de contas desses exercícios, momento em que se dará a devida análise técnica quanto a esses fatos noticiados no memorial.

Além disso, é dever dos gestores implementar medidas de controle e governança com vistas a permitir a confiabilidade das informações e transações ocorridas na entidade, a fim de possibilitar a boa e correta aplicação dos recursos e ainda possibilitar a prestação de contas dos ordenadores de despesas, diante do dever republicano e dos mandamentos constitucionais.

Assim, as informações e documentos trazidos pela Diretora Presidente do IPAMV não foram suficientes para elidir o achado, motivo pelo qual opina-se pela **manutenção** do item 2.2 da ITC 111/2019, com a responsabilização da Sra. Tatiana Prezotti Morelli.

O relator, em seu voto (evento 120), entende, em síntese, que as informações apresentadas constam no sistema do TCEES e que poderiam ser consultadas para sanar a inconsistência apontada. Prossegue afastando a irregularidade apontada:

Assim sendo, ainda que a responsável não tenha comprovado suas alegações com a remessa do resumo anual da folha de pagamento da Prefeitura, que, repito, está no sistema deste Tribunal, podendo ser utilizada, bem como o arquivo BALVER da mesma Unidade Gestora para subsidiar esse tipo de análise, o que resolveria o problema com a base documental confiável.

Posto isto, divergindo do posicionamento técnico, afasto o presente indicativo de irregularidade, conforme razões antes externadas.

Da análise do item, verifica-se que temos duas situações distintas, de um lado a presente irregularidade ainda não sanada e de outro a afirmação de que ela seria verificada pela análise dos dados constantes no sistema do TCEES – CidadES.

A proposta do relator em afastar a irregularidade já que os dados estariam disponíveis no sistema do TCE-ES não se mostra satisfatória, pois ele não demonstra exatamente em que tabela estão estes valores e também que os valores seriam compatíveis, ou pelo menos plausíveis com o alegado pela gestora.

Diante do que foi abordado houve sim uma contabilização feita de maneira incorreta das receitas de contribuição patronal relativas ao fundo previdenciário, **devendo a**

irregularidade ser mantida, cabendo ser analisado a sua gravidade no sentido de estabelecer se ela macula ou não as contas da gestora.

Para avaliarmos é necessário considerar o seguinte:

Na ITC no item "2.2. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a legislação municipal (Item 3.2.1 do RT 989/2017-1)", que corresponde ao item 2.1 do voto do relator, a AT menciona o seguinte:

"Diante da divergência de R\$ 577.896,42 e de tantas retificações, seria necessária a comprovação mediante o envio do resumo anual da folha de pagamento dos servidores efetivos vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado, como tentativa para se chegar à base real das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário Capitalizado"

Analisando a sustentação oral constato que o referido resumo foi juntado ao processo, no evento 103, que é documento com vários anexos, sendo que no início do evento 104 o referido resumo é complementado com a folha de pagamento do 13º salário.

No evento 103 (fls. 77 a 90) e no evento 104 (fl.1) está contido o resumo da folha de pagamento, na parte relativa às contribuições para o IPAMV, encaminhado por email pelo Gerente de Pagamento da Prefeitura Municipal de Vitória, e anexado pela defendente junto com a sustentação oral.

Cada tabela representa um mês da competência de 2016. A tabela basicamente é formada por colunas (o valor da contribuição do servidor está na 6ª coluna e o valor da contribuição patronal está na 7ª coluna)

No primeiro grupo de linhas estão as contribuições dos ADMITIDOS ANTES DE 08/07/2011 - LEI 8.134/2011 (que representam o grupo de servidores vinculados ao fundo financeiro). No segundo grupo de linhas estão as contribuições dos ADMITIDOS APÓS 08/07/2011 - LEI 8.134/2011 (são os servidores vinculados ao fundo previdenciário, que é capitalizado e que é objeto desta análise). Cada linha tem o valor por Secretaria e ao final de cada grupo de linhas tem o TOTAL para cada tipo de fundo.

O TOTAL que deve ser coletado, em cada tabela que representa um mês, para a conferência necessária para o deslinde deste processo está numa linha anterior a linha que está escrito TOTAL IPAMV GERAL.

No mês de outubro, que é o mês que teve a principal divergência, e que está na página 88 do anexo, o valor das contribuições dos servidores ao fundo

previdenciário foi de R\$ 501.237,32 e a patronal ao mesmo fundo foi de R\$ 1.002.474,64, justamente o dobro coincidindo com o que foi alegado pela gestora que afirmou que no referido mês as contribuições do servidor foram por engano adicionados à patronal gerando uma distorção. Analisando os demais meses pode-se constatar que as contribuições durante o ano se mantiveram aproximadamente na média desses valores.

A seguir temos uma tabela com o valor das contribuições patronais, mês a mês da Prefeitura Municipal de Vitória ao IPAMV, relativo ao fundo previdenciário mês a mês, inclusive com a parte do 13º salário:

Mês	Valor
1	R\$957.531,24
2	R\$959.450,50
3	R\$951.089,92
4	R\$963.702,54
5	R\$984.418,78
6	R\$988.183,56
7	R\$1.001.870,78
8	R\$1.013.565,62
9	R\$1.011.270,92
10	R\$1.002.474,64
11	R\$1.001.818,36
12	R\$1.002.474,54
13º	R\$983.307,78
Total	R\$12.821.159,18

A Somatória desses valores resulta em R\$12.821.159,18, que é o valor alegado pela gestora (apenas há uma diferença de R\$0,10 já que o valor alegado foi exatamente de R\$ 12.821.159,28, diferença possivelmente resultante de algum erro de digitação ou de aproximação decimal) como sendo as contribuições patronais ao fundo previdenciário que foram efetivamente realizadas em 2016. Mas, resta claro que está que difere do valor inserido incorretamente no DEMREC que foi de R\$ 13.399.055,70.

A partir desta análise constata-se que as explicações trazidas pela gestora não resultam no afastamento da irregularidade, pois houve realmente erro de lançamento dos dados no demonstrativo exigível para o caso e também houve erro nas tentativas de correções, segundo as informações da Área Técnica.

Entretanto, pelo que foi abordado aqui, constata-se que as explicações dadas pela gestora são verossímeis, vide a análise do resumo de pagamento da Prefeitura Municipal de Vitória, sendo que **a irregularidade mantida não deve macular as suas contas**, mas que seja objeto de determinação para que exista um cuidado maior dos responsáveis diretos pela contabilidade da referida autarquia e que façam as correções devidas nos termos da legislação aplicável, ou seja, que as informações sigam os modelos previstos na IN 43/2017.

2.2 – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.2.2 - RT e 2.3- ITC):

Base normativa: artigos 85, 100 e 101, da 4.320/1964; e Regime e Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

Nesse item, constata-se o alinhamento de entendimentos entre auditor, procurador e relator, quanto à divergência no registro por competência da receita de contribuição previdenciária, sobre o qual conclui o relator:

- DIFERENÇA entre DEMREC e BALVER, o valor de R\$ 436.301,60, em favor do DEMREC, e, em desfavor da contabilidade, significando que a contabilidade não registrou esse valor dentro do exercício ou que o DEMREC registrou receita a maior, nesse valor, o que não restou esclarecido nos autos.

Constato, por outro lado, que a divergência de registros apurada, trata de deficiência nos controles exercidos pelo setor de contabilidade, e, em menor escala, pelo Controlador Interno, o que, em tese, não alcançaria a responsabilidade da Diretora Presidente do IPAMV.

Esclarece-se que o demonstrativo DEMREC destina-se à evidenciação, mensalmente, do valor das receitas provenientes de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, segregados por órgão contribuinte.

Considerando que a diferença de R\$ 436.301,60, constitui evidência de registro contábil de receita a menor, o que afeta o saldo de caixa bem como o resultado financeiro do exercício, e, ainda, que em sede de defesa oral, não foi acrescentada qualquer informação capaz de sanear a irregularidade, deve ela ser mantida.

Posto isto, acompanho o entendimento técnico e do Parquet de Contas, mantenho a presente irregularidade, em face das razões antes expostas.

Segundo a Área Técnica, em resumo, o IPAMV manteve os registros em debate pelo regime orçamentário da receita, previsto no art. 35, I da Lei n. 4.320/1964, contrariando o conceito da contabilidade que é uma ciência que possui como objetivo o controle do patrimônio, estudando suas variações qualitativas e

quantitativas, fornecendo informações fidedignas e temporâneas para tomada de decisão. Tal fato é verificado ao se comparar o DEMREC (SOLRET3 – evento 70) com o BALVER (SOLRET1 – evento 57):

Tabela 3 – DEMREC x BALVER

A) Receita Contribuição Prev. Servidores - Fundo Financeiro	33.787.624,52
B) Receita Contribuição Prev. Servidores - Fundo Previdenciário	6.541.087,35
C) Receita Contribuição Prev. Inativos - Fundo Financeiro	3.068.972,38
D) Receita Contribuição Prev. Inativos - Fundo Previdenciário	0,00
E) Receita Contribuição Prev. Pensionistas - Fundo Financeiro	500.742,92
F) Receita Contribuição Prev. Pensionistas - Fundo Previdenciário	0,00
G) Receita Contribuição Prev. Patronal - Fundo Financeiro	67.614.972,76
H) Receita Contribuição Prev. Patronal - Fundo Previdenciário	13.661.415,76
I) Total DEMREC - evento 70 - SOLRET3 (A+B+C+D+E+F+G+H)	125.174.815,69
J) Contribuições Sociais - RPPS - evento 57 - BALVER - SOLRET1 4.2.1.1.0.00.00.000	124.677.498,21
K) Divergência (I - J)	497.317,48

O conceito do regime de competência é previsto tanto na lei 4.320/1964, em seu título IX – Da Contabilidade, como também na Lei de Responsabilidade Fiscal (lei n. 101/2000), em seu artigo 50, presente na seção da escrituração e consolidação das informações contábeis, onde consta de forma clara que a contabilização deve obedecer às normas de contabilidade pública vigentes, ou seja, por força do próprio art. 50 da lei, em seu parágrafo 2º, compete ao órgão central de contabilidade da União a edição dessas normas.

O órgão central de contabilidade da União, conforme art. 6º, inc. I do Decreto n. 6.976/2009, é a Secretaria de Tesouro Nacional, a qual compete, nos moldes do art. 4º, inc. I do mesmo decreto, a padronização e consolidação das contas nacionais. Além de ser uma exigência da Secretaria do Tesouro Nacional por meio da edição do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público - MCASP.

Pois bem.

Realmente há uma exigência nos tempos atuais de que, no aspecto patrimonial, as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Como o IPAMV em 2016 não fez a contabilização de maneira totalmente adequada, cabe a manutenção da

irregularidade. Entretanto, cabe também avaliar se esta irregularidade tem o condão ou não de macular as contas.

A literalidade da Lei 4.320/64 em seus artigos 85, 100 e 101 bem como o art. 50 da LRF não trazem a obrigação de que as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, a melhor interpretação dessas normas, corroboradas com a normativas da STN, órgão que tem delegação pelas referidas leis para definir normas gerais para a consolidação das contas públicas (mas tendo como limite, é claro, o texto das próprias leis) passaram a entender que a contabilização da receita na parte patrimonial deveria ser feita pelo regime de competência.

A Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, trouxe os seguintes prazos, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Os prazos previstos pela Portaria da STN foram bem elásticos, certamente pela dificuldade de implantação das novas medidas na contabilidade dos entes públicos.

Entretanto, na referida Portaria, foi previsto, em seu art. 1º, § 5º, que os Tribunais de Contas podem antecipar esses prazos. E foi isso que o TCE-ES fez pela IN 036/2016 (que retroagiu os seus efeitos a 31/12/2015) e acabou inserindo prazo de cumprimento imediato, conforme mencionado abaixo:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato

Mas vale a pena ressaltar que em questões que envolvem exercícios financeiros é importante que a exigência não seja introduzida no próprio ano em que ela deva ser cumprida, devendo ser dado um prazo razoável de implantação. No caso aqui concreto, a norma estava exigível, entretanto, dado a ausência de prazo, a sua não inserção no referido ano pode enfrentar dificuldades.

Mas de qualquer maneira, vale lembrar que no plano orçamentário continua em vigência o art. 35 da Lei 4.320/1964, mencionado a seguir:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Inclusive no momento de apurar o equilíbrio fiscal de um ente público são comparados os valores que efetivamente estão disponíveis (regime de caixa) com o que está comprometido de despesas mesmo que ainda não pagas (regime de competência).

O regime de competência para receita pública torna-se importante na parte patrimonial, para que sejam efetivamente contabilizados os direitos que o ente público tem a receber, pois fazem parte do seu ativo. É uma forma do ente público ter evidenciado melhor o seu patrimônio e facilitar as ações de cobrança. Mas também é possível que a contabilização desses direitos em anos posteriores ao que deveria ter sido feito é sim uma irregularidade, mas não é insanável, já que os referidos créditos poderão ser cobrados caso não sejam atingidos pela prescrição e decadência.

Inclusive no caso concreto do IPAMV, consultando as instruções técnicas dos períodos posteriores constata-se que essa mesma irregularidade foi apontada no

exercício de 2017, mas não foi mais apontada no exercício de 2018, o que se presume que houve a correção posterior.

Vale também ressaltar que no caso concreto aqui analisado o valor não contabilizado foi de R\$ 436.301,60, que é algo que não pode ser considerado insignificante por si só. Entretanto, caso seja comparado com o total das receitas do IPAMV no referido ano, que foram de R\$ 192.449.852,78 e também se comparado às disponibilidades financeiras do IPAMV em 31/12/2016 que foram de R\$ 419.639.840,88 (dados obtidos do Relatório Técnico 00989/2017-1), o valor da divergência não tem o condão de causar alteração significativa patrimonial, embora não se abra mão de que seja contabilizado corretamente.

Levando-se em conta a exigência imediata da norma, a possibilidade de saneamento posterior, bem como o valor divergente não ser de monta a causar grande problema patrimonial é que entendo **por manter a irregularidade** sem macular as contas, mas que seja expedida determinação para que o IPAMV efetive todos os ajustes necessários que porventura ainda não tiverem sido feitos.

2.3 – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL EM CRÉDITOS A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS (ITEM 3.3.1.1 - RT e 2.4- ITC):

Base normativa: artigos 85, 87 e 89, da 4.320/1964.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

Nesse item, percebe-se que o debate reside na ausência de registro contábil em créditos a receber no montante de R\$ 35.007,13, conforme análise técnica da defesa oral (evento 110), que foi acolhida pelo Ministério Público de Contas e pelo relator:

Segundo a ITC, os responsáveis não esclareceram a ausência do registro contábil em créditos a receber, no montante de R\$ 35.007,13, dos servidores cedidos pelo município de Vitória, tendo como fonte o DEMREC – SOLRET 3, em razão da divergência com os registros contábeis. Percebe-se que as justificativas não são suficientes para elidir a irregularidade. Foi devidamente apurado a ausência de registro contábil de

créditos a receber no valor de R\$ 35.007,13 relativos aos servidores cedidos, apurado de acordo com os valores de contribuições previdenciárias devidas no demonstrativo DEMREC.

A análise efetivada numa prestação de contas anual é uma espécie de auditoria financeira, haja vista que nela são realizados procedimentos para averiguar se os demonstrativos contábeis expressam, de forma clara e objetiva sua exatidão, além de se verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, conforme se observa no art. 161 do RITCEES.

Prosseguindo na leitura do RITCEES, em seus artigos 162 e 163, são apresentados os conceitos de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade, cujos elementos são:

Regular com ressalva: quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

Irregularidade: omissão do dever de prestar contas; não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Nesse contexto, observa-se que há sim uma ausência de registro no balanço patrimonial da entidade, no montante de R\$ 35.007,13, devidamente identificado (Tabela 17 da ITC) e esse fato não contabilizado promove, ao se comparar com o total do ativo da entidade R\$ 424.337.758,01 (evento 03), uma distorção de 0,008% no balanço do IPAMV.

Dessa forma, detectado tal fato, cabe ao julgador emitir seu voto com base no que está disposto na legislação aplicável e verifico que este não se enquadra no contexto de irregularidade formal grave conforme previsto no art. 163 do RITCEES ou em algum dos demais incisos dispostos.

Como já mencionado no parágrafo segundo do item em debate, a análise de prestação de contas se assemelha a uma auditoria financeira, cujo conceito encontra-se nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público nível 2 – NBASP 2¹, as quais foram adotadas pelo TCEES por meio da Res. TC n. 313/2017:

Tipos de auditoria do setor público

22. Os três tipos principais de auditoria do setor público são definidos como segue:

Auditoria financeira foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir o auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro. [grifo nosso]

Destarte, discordando do entendimento exposto nos autos e inobstante o TCEES não ter definido o percentual que poderia se considerar de distorção relevante, entendo que 0,008% do caso em comento, já devidamente identificado, entendo por **manter a irregularidade**, mas é fator de apenas de ressalva, culminando em determinação, conforme art. 162, § 2º do RITCEES, para que, no prazo de 120 dias, o gestor apresente o devido ajuste contábil para que o balanço patrimonial reflita fidedignamente os bens e direitos da entidade.

2.4 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 - RT e 2.5- ITC):

Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal; artigo 36 da Lei Municipal 4399/1997, com redação dada pelas Leis Municipais 6277/2005 e 6494/2005.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

No tocante a esse item, observo que é correlacionado com o anterior, sendo que lá foi tratada a ausência de registro e aqui restou a ausência de medidas para a efetivação da cobrança. Para tanto, vide trecho do voto do relator:

¹ <https://irbcontas.org.br/biblioteca-colecao/nbasp/>

Examinando os autos, verifico do arquivo DEMREC, o registro de valores de contribuições de servidores cedidos a diversos órgãos, que somam R\$ 35.007,13, e a justificativa da defesa para todas as divergências apontadas pela área técnica é a mesma, falha no controle das contribuições devidas pelos servidores cedidos.

Entendo que, de acordo com a legislação de regência antes mencionada, quem deve ter esse controle é a Prefeitura, uma vez que é de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições referentes a esses servidores, não importando onde estão exercendo suas funções, devendo o IPAMV, no entanto, cobrar dela as contribuições devidas.

Considerando que a aposentadoria a ser concedida a esses servidores será por tempo de contribuição, exige-se, tanto do IPAMV como da Prefeitura, uma postura mais eficaz no sentido de que sejam regularizadas as devidas contribuições previdenciárias.

Assim sendo, considerando que a inércia dos dois órgãos responsáveis (IPAMV e Prefeitura) em promover o controle dos servidores cedidos, bem como da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas, resta evidente que este fato resulta em prejuízo tanto para o IPAMV como para os servidores, de maneira que transformo a recomendação sugerida pela área técnica no item anterior, em determinação também quanto a este item.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do Parquet de Contas, mantenho a presente irregularidade, em face das razões antes expendidas, expedindo determinação, na forma sugerida como recomendação constante do item anterior, no sentido de que medidas sejam tomadas com urgência e informadas a este Tribunal de Contas.

Haja vista que tratei no item anterior sobre a questão da ausência de distorção relevante no balanço patrimonial, sigo a mesma linha de raciocínio lá adotada, divergindo parcialmente do que está exposto.

Assim, entendo por **manter a irregularidade** apenas como ressalva e determinar que o IPAMV, nos moldes do art. 162, § 2º do RITCEES, adote medidas concretas para combater a inércia no controle desses valores previdenciários, medidas essas que deverão ser apresentadas no prazo de 120 dias.

2.5 – DIVERGÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA (ITEM 3.3.2.3 - RT e 2.6- ITC):

Base normativa: artigos 83, 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

Nesse item, observo o alinhamento de posicionamentos, conforme disposto no voto do relator:

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 001/2019 manteve o entendimento pela irregularidade, sem indicação de aplicação de multa, contra argumentando, em síntese, que a análise procedida demonstra que

se trata de erros na parametrização dos relatórios do IPAMV, principalmente em relação aos arquivos FOLRPP e FOLRGP, que trazem erros na base de cálculo das contribuições patronais.

Examinando os autos, verifico o seguinte:

- Quanto às contribuições dos servidores vinculados ao RPPS: o arquivo FOLRPP registra retenções para os planos financeiro e previdenciário, no total de R\$ 91.976,98, sendo: Plano Previdenciário, no valor de R\$ 51.703,31, e, Plano Financeiro, no valor de R\$ 40.273,67;
 - O arquivo BALEXO – Receita não registra receita de contribuições retidas dos servidores, sendo que registra arrecadação de contribuição patronal para os Planos Financeiro e Previdenciário, no total de R\$ 43.549.143,57, referente aos servidores ativos (R\$ 39.875.457,25), inativos (R\$ 3.068.972,38) e pensionistas (R\$ 500.742,92);
 - O arquivo DEMDFL registra inscrição e baixa, no valor de R\$ 249.410,12, de contribuições ao RPPS;
 - O arquivo BALVER, por seu turno, não registra as contribuições dos servidores e registra as contribuições patronais, no total de R\$ 192.572,66, referentes a encargos patronais intra ofss, nas variações patrimoniais diminutivas – VPD, e, R\$ 124.677.498,21, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, do qual, o valor de R\$ 43.549.143,57 corresponde aos registros do BALEXO e o valor de R\$ 81.128.354,64, as contribuições patronais intra ofss;
 - Conforme demonstrado, as peças contábeis constantes dos autos não mostram os valores apontados pela área técnica nem pela defesa, valendo registrar que o valor de R\$ 249.410,12 constante da inscrição e baixa no arquivo DEMDFL, referente a contribuição ao RPPS, não consta dos arquivos BALVER e BALEXO – receita e despesa, nem guarda consonância com o arquivo FOLRPP;
 - Da análise procedida, concluo que as contribuições retidas dos servidores não são contabilizadas, não se sabendo o seu destino, pois, o único registro verificado foi no arquivo DEMDFL – Anexo 17, no valor de R\$ 249.410,12, que não coaduna com o resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP) e não consta de nenhum outro demonstrativo contábil;
 - No tocante às contribuições para o Regime Geral de Previdência – RGPS/INSS, da mesma forma, os valores indicados pela área técnica e pela defesa, não guardam consonância com nenhuma demonstração contábil, a saber:
 - O arquivo FOLRGP – resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao INSS, registra retenções, no total de R\$ 24.774,90, o BALVER registra nas variações patrimoniais diminutivas – VPD, o valor de R\$ 56.323,89 de encargos patronais, sendo R\$ 53.824,07 de contribuições previdenciárias e R\$ 2.499,82 de seguro de acidente no trabalho, nada registrando nas variações aumentativas – VPA, nem contribuições retidas dos servidores;
 - O arquivo BALEXO – balancete da execução da despesa e da receita, por sua vez, registra apenas as contribuições patronais, no valor de R\$ 56.323,89, em consonância com as variações diminutivas – VPD;
 - Conforme demonstrado, as peças contábeis constantes dos autos não mostram os valores apontados pela área técnica nem pela defesa, dessa forma, da análise procedida, concluo que as contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS/INSS não são contabilizadas, não se sabendo o seu destino;
 - Quanto à informação da área técnica no sentido de que o recolhimento das contribuições retidas dos servidores, vinculados ao RGPS, corresponde a 168,33% do valor retido, é evidente que está equivocado, motivo pelo qual acolho as razões de defesa, no sentido de que o valor recolhido corresponde ao total retido no exercício, somado às liquidações e pagamentos anuais, incluindo saldo do exercício anterior.
- Desta forma, o valor retido constante do arquivo FOLRGP corresponde ao retido no exercício e o valor registrado nos arquivos BALEXO, BALVER e

DEMDFL, incluindo os saldos de exercícios anteriores pagos no exercício, além de outros ajustes.

Posto isto, considerando as conclusões do subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral, acolho o mesmo entendimento, mantenho a presente irregularidade, porém sem o condão de macular as contas, em face das razões antes externadas, expedindo determinação no sentido de que, nas próximas contas, sejam registradas as retenções de contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS, bem como os recolhimentos correspondentes nos demonstrativos contábeis a que se referem os arquivos DEMBFL, BALEXO – receita e despesa, BALVER, BALFIN e BALPAT.

Analisando a matéria, **mantenho a irregularidade** sem o condão de macular as contas, em consonância com o posicionamento do relator, o qual se encontra alinhado com a conclusão da área técnica.

2.6 – INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (ITEM 3.3.2.4 - RT e 2.7 - ITC):

Base normativa: artigo 141, parágrafo único da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

Responsáveis: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

O RT 989/2017-1 apontou inconsistência no resumo anual da folha de pagamentos do RPPS, que consiste na divergência entre o valor informado em vantagens na folha de pagamentos (FOLRPP) e o valor da execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos (BALEXO), assim como nas informações de quantitativo de servidores (FOLRPP), consoante tabela 27.

Total das Vantagens X Execução orçamentária	Valor
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Financeiro (FOLRPP)	207.969.280,01
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Previdenciário (FOLRPP)	2.253.618,92
(a) Total informado em Vantagens (FOLRPP)	210.222.898,93
(+) Valor informado em Vantagens (FOLRGP)	249.977,90
(b) Total informado em Vantagens (FOLRGP)	249.977,90
(+) Natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais (310000)	206.935.751,70
(-) Obrigações patronais (319013)	26.323,89
(-) Obrigações patronais – operações intra (319113)	192.572,56
(c) Execução orçamentária da Folha (BALEXO)	206.716.855,25
(d) DIFERENÇA APURADA = (a) + (b) – (c)	3.756.021,58

Fonte: Demonstrativos FOLRPP e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2016.

A equipe técnica também apontou que no arquivo FOLRPP consta um quantitativo de 9.534 servidores do Fundo Financeiro) e 204 servidores do Fundo Previdenciário, relativo à competência do mês de dezembro de 2016, o que diverge das informações encaminhadas através do sistema CADPREV² do então Ministério da Previdência Social, que evidencia 9.555 servidores, 3.931 aposentados e 921 pensionistas para a competência de dezembro de 2016.

Tal informação diverge das constantes do estudo de avaliação atuarial encaminhado (DEMAAT), cuja data base dos dados se encontra posicionada no dia 30 de dezembro de 2016, em que evidencia um quantitativo de 9.256 servidores ativos; 3.977 aposentados; e, 787 pensionistas.

Em sede de justificativas, os responsáveis alegaram :

Quanto às inconsistências na gestão das folhas de pagamentos esclarecemos que no exercício de 2017, providenciamos a integração da folha de pagamento com a contabilidade, para que não sejam mais apresentadas estas inconsistências.

Os relatórios, após as devidas correções, assim se compõem:

[...]

Com base nas informações corrigidas, temos a seguinte composição, da Tabela 27:

² Disponível em: <http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em 19/07/2017.

Total de Vantagens x Execução Orçamentária	Valor
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Financeiro (FOLRPP)	209.574.922,01
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Previdenciário	506.988,75
(a) Total informado em Vantagens	210.081.910,76
(+) Valor informado em Vantagens (FOLRGP)	249.977,90
(b) Total informado em (FOLRGP)	249.977,90
(+) Natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais (310000)	206.935.751,70
(-) Obrigações Patronais (319013)	56.323,89
(-) Obrigações Patronais – operação intra (319113)	192.572,56
(c) Execução Orçamentária da Folha (BALEXO)	206.686.855,25
d) DIFERENÇA APURADA = (a) + (b) – (c)	3.645.033,41

Diante da constatação acima, passamos aos seguintes esclarecimentos:

Durante o exercício de 2016, houve pagamentos de sentenças judiciais que não transitaram na folha de pagamento, as quais importaram em R\$ 1.684.574,97 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), e 13º proporcional de ex segurados do RPPS, que totalizaram R\$ 1.242,01 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), os quais também não transitaram na folha de pagamento, pelo fato de serem processos demandados judicialmente, e, requerimento de familiares dependentes de ex beneficiários.

EMPENHO Nº	PROCESSO Nº	VALOR	
48/2016	1203-00/2015	499.743,87	
257/2016	482/2016	27.735,42	
258/2016	481/2016	9.146,04	
302/2016	584/2016	20.994,29	
303/2016	585/2016	2.743,78	
304/2016	583/2016	15.693,02	
326/2016	605/2016	15.385,31	
341/2016	637/2016	19.645,26	
373/2016	617/2016	80.384,16	
385/2016	676/2016	1.078,40	
390/2016	592/2016	76.091,64	
419/2016	741/2016	2.458,21	
620/2016	1144/2016	15.207,88	
701/2016	7548605/2016	813.985,06	
702/2016	7548605/2016	84.282,63	
Total Sentenças		1.684.574,97	
291/2016	472/2016	248,40	13º Avulso
336/2016	587/2016	993,61	13º Avulso
Total Geral		1.685.816,98	

– Não foi considerado na folha de pagamento o limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 que, entre aposentadorias e pensões, no exercício 2016, totalizaram R\$ 5.991.168,46 (cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e sessenta e oito mil e quarenta e seis centavos). Quanto a este tema, o Ipamv, objetivo dirimir quaisquer dúvidas, consultou a Secretaria do Tesouro Nacional, que assim se manifestou:

*Resposta à Mensagem 1027988
Sr(a) Helder Catarino da Silva Tavares*

Em atenção à sua mensagem, a Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda informa que quando o salário de um servidor ultrapassa o limite constitucional, contabilizamos da seguinte forma:

a) nas contas de controle de empenho, registramos todos os estágios (crédito empenhado, Liquidado e pago) pelo valor bruto.

b) em seguida, procedemos a anulação da despesa retornando o valor excedente do teto constitucional para a conta de crédito empenhado a liquidar.

*Atenciosamente,
Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda*

– Os Servidores da Administração Direta, ocupantes de cargos comissionados e/ou função gratificada, não foram incluídos no arquivo FOLRPP, devido ao fato de não comporem a base de contribuição previdenciária, totalizando, no exercício de 2016, a importância de R\$ 673.131,07 (seiscentos e setenta e três mil, cento e trinta e um reais e sete centavos), bem como devolução de IRRF no valor de R\$ 11.386,96 (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), não transitado na FOLRPP.

Matricula	Servidores	Valor
2323	Heloisa Maria Duarte Barcellos	185.893,32
2749	Lenir Bertoni	104.252,94
3589	Herickson Rubim Rangel	62.805,09
4985	Tatiana Prezotti Morelli	146.929,19
6298	Jocarly Coutinho Junior	128.780,21
6366	Helder Catarino da Silva Tavares	44.470,32
Total do Ano		673.131,07

Assim sendo elaboramos a seguinte composição da nossa FOLRPP do exercício de 2016:

Total de Vantagens x Execução Orçamentária	Valor
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Financeiro (FOLRPP)	209.574.922,01
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Previdenciário	506.988,75
(a) Total informado em FOLRPP	210.081.910,76
(+) Valor informado no item I	1.685.816,98
(+) Valor informado no item III	661.744,11
(-) Valor informado no item II	-5.991.168,46
(b) Total da Execução em (FOLRPP)	206.438.303,39
(+) Natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais (310000)	206.935.751,70
(-) Obrigações Patronais (319013)	56.323,89
(-) Valor informado em FOLRGP	249.977,90
(-) Obrigações Patronais – operação intra (319113)	192.572,56
(c) Execução Orçamentária da FOLRPP (BALEXO)	206.436.877,35
d) PERCENTUAL FOLRPP/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA = (c)/(b)	99,99%

Depreende-se da comparação de valores constantes do quadro acima, que a diferença entre o FOLRPP e BALEXO/exercício 2016 foi de 0,0009%.

Em relação a divergência apurada entre às informações de quantitativo de servidores, verificada nos arquivos FOLRPP, CADPREV e DEMAAT, esclarecemos que o nosso DIPR foi

atualizado em 04 de dezembro de 2017, conforme apuramos, portanto, a informação constante do arquivo FOLRPP foi encaminhada com inconsistências, no item citado.

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR

9 - N° DE BENEFICIÁRIOS (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
9.1 - SERVIDORES	2.080	2.073	7.510	7.482	9.590	9.555

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE		DADOS DE ENVIO	
Vitória	ES	27.142.058/0001-26	NOV/DEZ - 2016		04/12/2017 08:37:39	
9 - N° DE BENEFICIÁRIOS (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
9.2 - APOSENTADOS	4	4	3.915	3.927	3.919	3.931
9.3 - PENSIONISTAS	1	1	809	807	810	808
9.4 - DEPENDENTES		0		0	0	0

Por todo exposto, pedimos vênias em decorrência do encaminhamento do arquivo FOLRPP apresentando inconsistências e, considerando a natureza dos programas e longevidade do setor público, requeremos o afastamento da impropriedade apontada, visto que não agimos com dolo ao praticar o ato supostamente considerado indício de irregularidade, bem como, por não termos produzido dano ou prejuízo ao erário.

Após as justificativas a área técnica retificou o demonstrativo da tabela 27, devido a equívoco no valor das obrigações patronais (319013) e considerou o valor de R\$ 5.991.168,46 não evidenciado na folha de pagamento relativo ao limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, e em razão disto a diferença apurada passou à corresponder o valor de (-) R\$2.205.146,88, relativa ao Total das Vantagens X Execução orçamentária, vejamos:

Tabela 07 da ITC: Divergência entre FOLRPP/FOLRPG e BALEXO

Em R\$

1,00

Total das Vantagens X Execução Orçamentária	Valor
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Financeiro (FOLRPP)	207.969.280,01
(+) Valor informado em Vantagens do Fundo Previdenciário (FOLRPP)	2.253.618,92
(a) Total informado em Vantagens (FOLRPP)	210.222.898,93
(+) Valor informado em Vantagens (FOLRGP)	249.977,90
(b) Total informado em Vantagens (FOLRGP)	249.977,90
(c) Total geral informado em Vantagens - FOLRPP e FOLRGP (c = a + b)	210.472.876,83
(-) Limite do teto constitucional - EC 41/2003 (FOLRPP)	5.991.168,46
(d) Total dos ajustes nas Folhas de Pagamento	5.991.168,46
(e) Total das Vantagens ajustadas (e = c - d)	204.481.708,37
(+) Natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais (310000)	206.935.751,70
(-) Obrigações patronais (319013)	56.323,89
(-) Obrigações patronais – operações intra (319113)	192.572,56
(f) Execução orçamentária da Folha (BALEXO)	206.686.855,25
(g) DIFERENÇA APURADA (g = e - f)	-2.205.146,88

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, FOLRGP e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2016 e Defesa

(Peça Complementar 2404/2018-7, documento 85).

A gestora apresentou sustentação oral e memoriais apresentando informações sobre valores que não teriam tramitado pela folha de pagamento, e acerca da divergência sobre o quantitativo de servidores no FOLRPP, comparado com o CADPREV e com DMAAT, tendo aduzido aquele arquivo foi objeto de muita dificuldade para todos os RPPS e que a IN/TC 43/2017 passou a não mais exigí-lo na prestação de contas, razão pela qual invoca a aplicação do disposto no CTN, segundo o qual a lei nova se aplica ao ato pretérito quando ainda não julgado definitivamente, nos seguintes termos:

Quanto a alegada inconsistência na gestão das folhas de pagamento, o Ipamv tem a informar:

Com relação às sentenças judiciais não transitadas na folha de pagamento informamos que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória possui dotações separadas para os registros de sentenças judiciais segregados da seguinte forma: Ficha 90 - Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, Ficha 92 - Precatórios Inativo Civil, Ficha 93 - Precatórios Pensionistas Civil e a Ficha 94 - Outras Sentenças Judiciais, todas vinculadas a Natureza da Despesa: 3.1.90.91, (ver no ANEXO V).

Assim, passamos a esclarecer sobre o total, registrados como sentenças judiciais, de R\$ 6.164.169,86. Este valor está registrado da seguinte forma:

1. R\$ 286.563,41 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) estão

registrados como Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (Ficha 90), conforme quadro abaixo:

QUADRO I - DEMONSTRATIVO SETENÇAS JUDICIAIS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PAGAS EM 2016

EMPENHO	FICHA	DESCRIÇÃO	PROCESSO	DATA PAGAMENTO	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL DOTAÇÃO
257	90	Sentenças de Pequeno Valor	482/2016	01/07/2016	27.735,42		
258	90	Sentenças de Pequeno Valor	481/2016	01/07/2016	9.146,04	36.881,46	
302	90	Sentenças de Pequeno Valor	584/2016	01/08/2016	20.994,29		
303	90	Sentenças de Pequeno Valor	585/2016	01/08/2016	2.743,78		
304	90	Sentenças de Pequeno Valor	583/2016	01/08/2016	15.693,02		
390	90	Sentenças de Pequeno Valor	592/2016	05/08/2016	76.091,64		
326	90	Sentenças de Pequeno Valor	605/2016	10/08/2016	15.385,31		
373	90	Sentenças de Pequeno Valor	617/2016	15/08/2016	80.384,16		
341	90	Sentenças de Pequeno Valor	637/2016	23/08/2016	19.645,26	230.937,46	
419	90	Sentenças de Pequeno Valor	741/2016	01/09/2016	2.458,21		
385	90	Sentenças de Pequeno Valor	676/2016	06/09/2016	1.078,40	3.536,61	
620	90	Sentenças de Pequeno Valor	1144/2016	06/12/2016	15.207,88	15.207,88	286.563,41

2. R\$ 813.985,06 (oitocentos e treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) estão registrados como Precatórios Inativo Civil (Ficha 92), conforme quadro abaixo:

QUADRO II - DEMONSTRATIVOS SETENÇAS JUDICIAIS PRECATÓRIOS INATIVO CIVIL - PAGAS EM 2016

EMPENHO	FICHA	DESCRIÇÃO	PROCESSO	DATA PAGAMENTO	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL DOTAÇÃO
701	92	Precatórios Inativo Civil	7548605/2016	30/12/2016	813.985,06	813.985,06	813.985,06

3. R\$ 84.282,63 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) estão registrados como Precatórios Pensionistas Civil (Ficha 93), conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVOS III - SETENÇAS JUDICIAIS PRECATÓRIOS PENSIONISTAS - PAGAS EM 2016

EMPENHO	FICHA	DESCRIÇÃO	PROCESSO	DATA PAGAMENTO	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL DOTAÇÃO
702	93	Precatórios Pensionista Civil	7548605/2016	30/12/2016	84.282,63	84.282,63	84.282,63

4. R\$ 4.979.338,76 (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) que estão registrados com Outras Sentenças Judiciais (Ficha 94), conforme quadro abaixo, sendo está ficha a única que transita em folha e refere-se a sentenças específicas, que apesar de não transitadas em julgado, são obrigadas, por decisão judicial, a serem incluídas na folha de pagamento.

QUADRO IV - DEMONSTRATIVO OUTRAS SETENÇAS JUDICIAIS - PAGAS EM 2016

EMPENHO	FICHA	DESCRIÇÃO	PROCESSO	DATA PAGAMENTO	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL DOTAÇÃO
65	94	Outras Setenças Judiciais	85/2016	28/01/2016	351.586,53		
68	94	Outras Setenças Judiciais	85/2016	28/01/2016	5.019,31		
71	94	Outras Setenças Judiciais	85/2016	28/01/2016	10.444,27		
73	94	Outras Setenças Judiciais	85/2016	28/01/2016	14.474,45	381.524,56	
116	94	Outras Setenças Judiciais	198/2016	26/02/2016	354.208,30		
118	94	Outras Setenças Judiciais	198/2016	26/02/2016	5.019,31		
120	94	Outras Setenças Judiciais	198/2016	26/02/2016	10.495,07		
121	94	Outras Setenças Judiciais	198/2016	26/02/2016	14.474,45	384.197,13	
165	94	Outras Setenças Judiciais	308/2016	30/03/2016	340.596,61		
167	94	Outras Setenças Judiciais	308/2016	30/03/2016	5.019,31		
169	94	Outras Setenças Judiciais	308/2016	30/03/2016	10.495,07		
170	94	Outras Setenças Judiciais	308/2016	30/03/2016	14.474,45	370.585,44	
227	94	Outras Setenças Judiciais	425/2016	28/04/2016	339.978,10		
229	94	Outras Setenças Judiciais	425/2016	28/04/2016	5.019,31		
231	94	Outras Setenças Judiciais	425/2016	28/04/2016	10.935,07		
232	94	Outras Setenças Judiciais	425/2016	28/04/2016	15.025,75	370.958,23	
266	94	Outras Setenças Judiciais	524/2016	30/05/2016	339.640,72		
268	94	Outras Setenças Judiciais	524/2016	30/05/2016	5.019,31		
270	94	Outras Setenças Judiciais	524/2016	30/05/2016	10.935,07		
271	94	Outras Setenças Judiciais	524/2016	30/05/2016	15.025,75	370.620,85	
342	94	Outras Setenças Judiciais	641/2016	29/06/2016	358.966,78		
344	94	Outras Setenças Judiciais	641/2016	29/06/2016	7.942,09		
345	94	Outras Setenças Judiciais	641/2016	29/06/2016	10.935,07		
346	94	Outras Setenças Judiciais	641/2016	29/06/2016	15.025,75	392.869,69	
406	94	Outras Setenças Judiciais	727/2016	28/07/2016	346.691,88		
408	94	Outras Setenças Judiciais	727/2016	28/07/2016	5.019,31		
410	94	Outras Setenças Judiciais	727/2016	28/07/2016	10.935,07		
411	94	Outras Setenças Judiciais	727/2016	28/07/2016	14.681,90	377.328,16	
445	94	Outras Setenças Judiciais	808/2016	30/08/2016	345.255,35		
447	94	Outras Setenças Judiciais	808/2016	30/08/2016	5.019,31		
449	94	Outras Setenças Judiciais	808/2016	30/08/2016	10.935,07		
450	94	Outras Setenças Judiciais	808/2016	30/08/2016	14.681,90	375.891,63	
499	94	Outras Setenças Judiciais	932/2016	29/09/2016	339.590,87		
501	94	Outras Setenças Judiciais	932/2016	29/09/2016	5.561,97		
503	94	Outras Setenças Judiciais	932/2016	29/09/2016	10.935,07		
504	94	Outras Setenças Judiciais	932/2016	29/09/2016	14.681,90	370.769,81	
544	94	Outras Setenças Judiciais	1022/2016	26/10/2016	333.203,58		
546	94	Outras Setenças Judiciais	1022/2016	26/10/2016	5.019,31		
548	94	Outras Setenças Judiciais	1022/2016	26/10/2016	10.935,07		
549	94	Outras Setenças Judiciais	1022/2016	26/10/2016	14.681,90	363.839,86	
627	94	Outras Setenças Judiciais	1152/2016	29/11/2016	329.190,61		
629	94	Outras Setenças Judiciais	1152/2016	29/11/2016	5.459,31		
631	94	Outras Setenças Judiciais	1152/2016	29/11/2016	10.935,07		
632	94	Outras Setenças Judiciais	1152/2016	29/11/2016	14.681,90	360.266,89	
678	94	Outras Setenças Judiciais	1345/2016	22/12/2016	329.666,36		
680	94	Outras Setenças Judiciais	1345/2016	22/12/2016	5.459,31		
682	94	Outras Setenças Judiciais	1345/2016	22/12/2016	10.935,07		
683	94	Outras Setenças Judiciais	1345/2016	22/12/2016	14.681,90	360.742,64	4.479.594,89
48	94 ¹	Outras Setenças Judiciais	1203/2015	16/02/2016	499.743,87	499.743,87	499.743,87
TOTAL SETENÇAS JUDICIAIS FICHA 94							4.979.338,76

1Esclarecemos que na dotação da Ficha 94 está incluso o Empenho nº 48, no valor de R\$ 499.743,87 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente à Requisição de Pagamento nº 91/2015, conforme a Ação nº 0008717-62.2002.8.08.0024, movida por Júlio Roberto Guimarães Peixoto/outras, que deveria ser registrada da Ficha 90 (Sentenças Judiciais Pequeno Valor).

Abaixo segue o quadro resumido referente aos valores que compõem o valor de R\$ 1.684.574,97

QUADRO RESUMO - SENTENÇAS JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM FOLHA	
(A) Quadro I - Demonstrativo Sentenças Judiciais Requisição de Pequeno Valor	286.563,41
(B) Quadro II - Demonstrativo Precatórios Inativo Civil	813.985,06
(C) Quadro III - Demonstrativo Precatórios Pensionista Civil	84.282,63
(D) Quadro VI - Demonstrativo Outras Sentenças Judiciais ²	499.743,87
Total de Sentenças Judiciais não Transitadas em Folha = A + B + C + D	1.684.574,97

²Valor incluso na dotação da Ficha 94, Empenho nº 48, no valor de R\$ 499.743,87 que deveria ser registrada da Ficha 90 (Sentenças Judiciais de Pequeno Valor).

Os processos supracitados estão à disposição do TCE-ES para diligências.

Com relação ao 13º salário, não transitado em folha de pagamento, informamos que o valor de R\$ 1.242,01 refere-se ao décimo terceiro proporcional, requerido por familiares de ex-seguradas falecidas, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVOS - PAGAMENTO 13º INATIVOS PMV PAGAS FORA DA FOLHA EM 2016							
EMPENHO	FICHA	DESCRIÇÃO	PROCESSO	DATA PAGAMENTO	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL DOTAÇÃO
291	72	Aposentadoria com Paridade	472/2016	14/06/2016	248,40		
336	72	Aposentadoria com Paridade	587/2016	23/06/2016	993,61	1.242,01	1.242,01

A Nota de Empenho nº 291 relativa ao Processo nº 472/2016 refere-se ao pagamento de décimo terceiro proporcional da servidora inativa Neuza Rios Vieira, falecida em 01/02/2016, no valor de R\$ 248,40.

A Nota de Empenho nº 336 relativa ao Processo nº 587/2016 refere-se ao pagamento de décimo terceiro proporcional da servidora inativa Maria de Lourdes Polini Castagna, falecida em 19/04/2016, no valor de R\$ 993,61.

Trata-se de direito sucessório dos herdeiros legais das seguradas falecidas, fundamentado no inciso VIII do art. 7º c/c §3º do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 1784 do Código Civil, através do qual solicitaram o recebimento do 13º proporcional devido, mediante abertura de processo e apresentação de documentação comprobatória.

Os processos supracitados estão à disposição do TCE-ES para diligências.

Em relação ao quantitativo de servidores informados no FOLRPP e no CADPREV, ressaltamos que o FOLRPP carrega apenas as informações relativas a folha de pagamento do Ipamv (seus servidores autárquicos, aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS) enquanto o CADPREV apresenta informações do Ente e da Unidade Gestora, conforme observamos abaixo:

Em relação aos dados informados no FOLRPP, informamos que estes dados estão incorretos e que, provavelmente o sistema somou a folha de dezembro à folha do 13º. Com isso chegou-se ao valor incorreto de 9.534 servidores do Fundo Financeiro e 204 servidores do Fundo Previdenciário.

O quantitativo de pessoal, devidamente corrigido em dez/2016, de acordo com o CADPREV, corresponde a 3.927 aposentados, 807

pensionistas e 09 estatutários do Ipamv, totalizando 4.743 segurados do Plano Financeiro. Já em relação ao Plano Previdenciário, temos 4 aposentados, 1 pensionistas e 14 estatutários do Ipamv, totalizando 19 segurados do Plano Previdenciário.

Conforme Relatório de Entrada de Dados do DIPR dez/2016 (ANEXO V), constatamos o valor total de 4.762 segurados (soma dos segurados dos dois planos).

Demonstramos ainda, no Anexo V, as Fichas Financeiras que comprovam que os servidores cedidos pela Administração Direta para esta Autarquia Previdenciária (para o exercício de cargos comissionados e/ou função gratificada), não foram incluídos no arquivo FOLRPP, devido ao fato de não comporem a folha de pagamento do Ipamv, para fins de cálculo da base de contribuição previdenciária. Isso se deve ao fato destes servidores contribuírem pela Folha da Administração Direta. O valor total referente a esses servidores é de R\$ 661.744,11, já descontado o IRRF.

Outrossim, solicitamos a este Egrégio Tribunal de Contas que seja considerado, na análise e afastamento da inconsistência apontada no Item 3.3.2.4 do RT 989/2017-1, que a IN 43/2017 não mais o exige como peça integrante da Prestação de Contas Anual.

Desta feita, solicitamos seja aplicado ao caso a previsão constante do inciso II do art. 106, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado". Nesse sentido, vejamos:

[...]

A Manifestação Técnica de Defesa Oral manteve o opinamento pela irregularidade, com indicação de aplicação de multa à gestora, por não acolher a tese de aplicação de dispositivo do CTN arguida pela gestora, visto que não se aplica aos processos no âmbito do Tribunal de Contas. Ressaltou que cabe a esta Corte de Contas a busca da verdade real, e, as informações constantes dos autos somente reforçam as deficiências dos relatórios e demonstrativos que compõem as contas, não trazendo à defesa razões suficientes para elidir o achado.

O Relator em seu voto manteve a presente irregularidade, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas.

Pois bem

Este indicativo de irregularidade aponta duas inconsistências, a primeira se refere a divergência entre as vantagens pagas aos beneficiários do IPAMV, entre o somatório

do FOLRPP e FOLRGP e o valor do resumo de despesas com pessoal constante no BALEXO. Já o segundo é referente à divergência do número de servidores informado no FOLRPP, comparado com o CADPREV e com DMAAT.

O FOLRPP e o FOLRGP, apresentados obrigatoriamente junto com a Prestação de Contas Anual dos RPPS, foram dois demonstrativos que a IN 34/2015 exigiu novo formato para o exercício de 2016. Segundo o Anexo I da referida Instrução Normativa o FOLRPP é um “Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme layout constante do Anexo II”. Já o FOLRGP é um “Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme layout constante do Anexo II”.

Em um formulário com muitos dados é comum que num primeiro ano de utilização possa ocorrer alguns erros, principalmente com a sua integração com sistemas já existentes de controle financeiro. Entretanto, isso não dispensa que sejam apresentadas justificativas pertinentes quando ocorrerem inconsistências e que demonstrem que não houve erro material, principalmente na execução orçamentária.

Após as explicações dadas pelos gestores a Área Técnica, em Instrução Técnica Conclusiva considerou o argumento do IPAMV que o valor majorado do FOLRPP devia-se ao “abate-teto” que entra inicialmente na folha, mas deveria ser descontado em contrapartida, pois não se trata de despesa efetivamente realizada, pois o poder público economiza com este importante mecanismo.

Outra justificativa da gestora é que ocorreram pagamentos de pessoal fora da folha de pagamento, especificadamente no caso do cumprimento de decisões judiciais. De fato, as despesas de pessoal devem estar evidenciadas na folha de pagamento, que é feita de maneira organizada mensalmente. Entretanto, há situações específicas como é o caso do pagamento de valores decorrentes de sentença judicial, em que o Poder Judiciário determina o pagamento imediato e não há tempo para que seja incluída na folha de pagamento.

É possível que algumas despesas de pessoal tramitem fora da folha de pagamento e isso não desnatura o tipo de despesa, como por exemplo, as terceirizações em que há substituição de mão-de-obra que deveria ser realizada por servidores concursados. Não se paga a empresa contratada pela folha de pagamento, mas sim por processo específico. Mesmo esses valores não transitando pela folha de pagamento eles deverão ser contabilizados como despesa de pessoal.

Outra situação possível de um pagamento de pessoal ser feito fora da folha de pagamento é quando ele é decorrente de sentenças judiciais em que o pagamento é determinado para ser feito de imediato. Como muitas vezes não há tempo para a inserção em folha de pagamento, é realizado o pagamento em processo específico. É claro que se da decisão judicial for incorporada alguma verba, a partir do mês seguinte esta verba será paga via folha de pagamento.

O importante é que a contabilização seja adequada e o processo seja transparente. As alegações do IPAMV no tocante aos pagamentos decorrentes de decisões judiciais sem transitar pela folha de pagamento são plausíveis e os valores apresentados explicam, em parte, as divergências apontadas pela Área Técnica.

No tocante à divergência do número de servidores informado no FOLRPP, comparado com o CADPREV e com DMAAT é importante observar o seguinte:

No FOLRPP somente deve constar os servidores aposentados e pensionistas, bem como os servidores ativos do próprio IPAMV. Observa-se do referido documento, página 39, que os quantitativos de servidores no mês de dezembro dobram em relação ao mês de novembro, possivelmente por algum erro de programação, pois as tabelas de valores de vantagens do mês de dezembro são bem maiores do que os meses anteriores, visto que nesse mês são computadas, além da remuneração mensal, o 13º vencimento. Esse fator pode ter influenciado que o arquivo também crescesse no número de servidores no referido mês, praticamente duplicando-o.

Já o CADPREV é mais amplo. Em seu demonstrativo devem estar registrados dados de todos os segurados: servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme item 3.1.6, do Manual do Usurário do CADPREV, página 9.

O DEMAAT, que é base utilizada para o cálculo atuarial, muito embora a data base para o cálculo seja o dia 31/12/2020, os dados não são coletados nesta data. No caso específico do IPAMV em 2016 a data-base do cadastro foi em 30 de novembro de 2016, conforme registrado no evento 41, página 1. Nele também são coletadas as informações, tanto dos servidores ativos, quanto de aposentados e pensionistas, além dos servidores dos poderes e das autarquias.

Diante da diferença de construção entre as tabelas, no tocante ao alcance e ao momento em que os dados são coletados, não é possível fazer uma comparação direta entre elas exigindo que não exista diferenças entre elas. Entretanto, dado algumas diferenças significativas entre as mesmas, torna-se necessário determinar que o IPAMV realize uma conferência/ajuste dos referidos dados.

Da análise desta irregularidade, verifica-se que as divergências apontadas pela área técnica entre FOLRPP/FOLRPG e BALEXO não foram totalmente esclarecidas, no entanto, o exercício de 2016 foi o primeiro em que foi exigido o envio do FOLRPP e o FOLRGP em novo formato junto com a prestação de contas anual e analisando as contas de outros RPPS no referido exercício é possível identificar a mesma irregularidade decorrente de equívoco nos referidos arquivos o que denota a dificuldade enfrentada para geração desses arquivos de forma correta e consistente.

Finalmente ressalta-se que no processo TC 6999/2017 em que foi apontada a mesma irregularidade, a área técnica entendeu que quanto ao aspecto técnico-contábil o indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Desta forma, entendo por **manter a irregularidade** acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mas sem macular as contas, sendo objeto de ressalvas.

2.7 – PROJEÇÃO ATUARIAL (PROATU) CLASSIFICA INDEVIDAMENTE A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMO RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO (ITEM 3.5.2.1 - RT e 2.9 - ITC):

Base normativa: Tabela 10.1, Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria o Tesouro Nacional – STN.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente.

Nesse item reside a irregularidade de que o IPAMV não demonstrou corretamente a insuficiência financeira, pois a classifica como receita previdenciária, como apontado pela área técnica (evento 110) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (evento 114). Segue trecho da manifestação técnica em sede de defesa oral:

Mais uma vez as justificativas trazidas não elidem o achado. Conforme a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovada pela Portaria 553, de 22/09/2014 (atualizada pelas Portarias 10/2015, 163/2015 e 275/2016), a Projeção Atuarial do RPPS (Anexo de Metas Fiscais) e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS dos Servidores, presente no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) não devem fazer constar a os aportes financeiros para a cobertura de sua insuficiência financeira na projeção das receitas previdenciárias.

A divergência entre esse posicionamento e o do relator ocorre porque, apesar de não demonstrar a insuficiência financeira conforme prescrito pela STN, tal valor é visível nos demonstrativos apresentados, como se segue:

Examinando o feito, verifico que, em parte, não assiste razão à área técnica, pois, o demonstrativo transcrito na ITC 111/2019 evidencia os seguintes valores referentes a 2017, a título de exemplo:

Repasse de contribuição patronal: R\$ 62.105.747,16 + Receitas previdenciárias: R\$ 35.406.815,77 + Repasse recebido p/cobertura de <i>déficit</i> do RPPS: R\$ 147.331.615,97 (total R\$ 244.844.178,90) – Despesa previdenciária: R\$ 244.844.178,90 = Resultado previdenciário zero.

Assim sendo, é visível que o *déficit* do plano financeiro é o repasse do município para a cobertura do plano, ou seja, 147.331.615,97, no exercício e 2017, assim, considerando que o plano financeiro não pode apresentar *déficit*, pois a sua cobertura é obrigatória, sob pena de não se pagar a folha dos atuais inativos e pensionistas, não vejo como irregularidade insanável o fato de se demonstrar, no lugar do resultado nulo, o *déficit*, no valor do repasse obrigatório a ser feito pelo Tesouro Municipal.

Contudo, por se tratar de norma da Secretaria do Tesouro Nacional, deve o RPPS demonstrar na sua avaliação atuarial, o resultado previdenciário deficitário para o Plano Financeiro, como foi providenciado para o exercício de 2018, conforme alegações da defesa.

Posto isto, **divirjo parcialmente** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, porém, sem o condão de macular as contas, conforme razões antes externadas.

Dessa maneira, acompanho o voto do relator, no sentido de manter a irregularidade, sem o condão de macular as contas. Contudo, cabe determinar para que na próxima

prestação de contas adote o demonstrativo correto em conformidade com o MDF-STN.

2.8 – AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 - RT e 2.10 - ITC):

Base normativa: Artigo 135, § 4º, c/c o artigo 137, inciso IV, da Resolução TC 261/2013; e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente.

Nesse item reside a irregularidade de adoção de medidas quanto às irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do controle interno, conforme se observado pela área técnica (evento 110) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (evento 114). A divergência de posicionamento com o voto do relator persiste em que este não considera que tal fato possui o condão de macular as contas da gestora, não obstante concordar com a irregularidade vigente:

Manifestação Técnica de Defesa Oral

A ITC apurou que das três irregularidades apontadas pela Assessoria de Controle Interno do IPAMV, no RELUCI/2016, a ausência de conciliação na conta “Receita a Classificar” permanece no exercício de 2017, apesar da informação prestada pela Diretora Presidente ter solucionado os apontamentos durante o ano de 2017. A ITC apontou ainda que da análise do balancete de verificação/2016, constata-se que o saldo da conta Receitas a Classificar (2.1.8.8.1.04.99.011) foi de R\$ 176.381,23.

...

... a área técnica examinou o demonstrativo RELUCI da PCA do exercício de 2017 (exercício seguinte ao objeto desse exame) e constatou a manutenção dos apontamentos do controle interno em relação à conta de “receitas a classificar”.

É dever dos gestores implementar medidas de controle e governança com vistas a permitir a confiabilidade das informações e transações ocorridas na entidade, a fim de possibilitar a boa e correta aplicação dos recursos e ainda possibilitar a prestação de contas dos ordenadores de despesas, diante do dever republicano e dos mandamentos constitucionais.

Assim, as informações e documentos trazidos pela Diretora Presidente do IPAMV não foram suficientes para elidir o achado, motivo pelo qual opina-se pela **manutenção** do item 2.10 da ITC 111/2019, com a responsabilização da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, bem como a manutenção das demais propostas de encaminhamento exaradas na Instrução Técnica Conclusiva.

Voto do Relator

Examinando o feito, verifico que, em parte, assiste razão à área técnica, pois a conta contábil de Receita a Classificar é necessária para registro de ingressos de receitas sem identificação nas contas bancárias em tempo insuficiente para a sua identificação antes do encerramento do exercício, não devendo, no entanto, permanecer por mais de um exercício financeiro.

Todavia, trata-se de área restrita ao setor de contabilidade, podendo a gestora somente atuar no sentido de acionar tal setor para que providencie a identificação e classificação correta da referida receita, bem como justificar em nota explicativa a sua ocorrência, em cada prestação de contas anual.

Há que se levar em conta, também, a explicação da gestora, no sentido de que os registros na referida conta de receita a classificar decorrem de créditos em conta bancária de difícil identificação, demandando tempo que pode superar o exercício financeiro das contas, o que justifica, em parte os registros contábeis.

Posto isto, considerando as providências adotadas pela gestora para os exercícios posteriores, acompanho parcialmente o entendimento técnico e do Parquet de Contas, mantenho a presente irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, expedindo-se recomendação no sentido de que a gestora, ou quem vier a sucedê-la, oriente ao setor de contabilidade do IPAMV para que adote medidas mais eficazes na identificação e classificação correta das referidas receitas, esclarecendo em notas explicativas anexas às prestações de contas anuais de cada exercício, a sua ocorrência.

Das posições exaradas, e baseado no que já foi dito no presente voto, mormente no que foi transcrito no item 2.3 – Voto do Relator, observa-se que não há ausência de registro no balanço patrimonial da entidade dos valores de receitas a classificar, sendo falho o reconhecimento da origem desses valores, mas não suas quantidades.

Dessa forma, detectado tal fato, cabe ao julgador emitir seu voto com base no que está disposto na legislação aplicável e verifico que este não se enquadra no contexto de irregularidade formal grave conforme previsto no art. 163 do RITCEES ou em algum dos demais incisos dispostos, haja vista que não houve alteração no saldo do balanço patrimonial capaz de gerar distorções relevantes.

Como já mencionado a análise de prestação de contas se assemelha a uma auditoria financeira, cujo conceito encontra-se nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público nível 2 – NBASP 2³, as quais foram adotadas pelo TCEES por meio da Res. TC n. 313/2017:

Tipos de auditoria do setor público

³ <https://irbcontas.org.br/biblioteca-colecao/nbasp/>

22. Os três tipos principais de auditoria do setor público são definidos como segue:

Auditoria financeira foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado **obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir o auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro.**
[grifo nosso]

Destarte discordando do entendimento exposto nos autos, e verificando que não há distorção relevante nos demonstrativos contábeis, entendo no caso em comento que deve ser mantida a irregularidade como fator de ressalva, culminando em determinação, conforme art. 162, § 2º do RITCEES, para que se verifique na prestação de contas anual do exercício de 2020, a ser entregue no ano de 2021, a devida identificação dessas receitas a classificar.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1004/2020-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR a responsabilidade do controlador interno do IPAMV, Sr. Helder Catarino da Silva Tavares, nos itens 2.1 a 2.6 do voto do relator;

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob a responsabilidade da Sr^a Tatiana Prezotti Morelli, na qualidade de Diretora Presidente, sem o condão de macular as contas:

1. 2.1 - CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ITEM 3.2.1 - RT e 2.2- ITC);

1.2.2 – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ITEM 3.2.2 - RT e 2.3- ITC);

1.2.3 – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL EM CRÉDITOS A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS (ITEM 3.3.1.1 - RT e 2.4- ITC):

1.2.4 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 - RT e 2.5- ITC):

1.2.5 – DIVERGÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA (ITEM 3.3.2.3 - RT e 2.6- ITC):

1.2.6 – INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (ITEM 3.3.2.4 - RT e 2.7 - ITC):

1.2.7 – PROJEÇÃO ATUARIAL (PROATU) CLASSIFICA INDEVIDAMENTE A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMO RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO (ITEM 3.5.2.1 - RT e 2.9 - ITC)

1.2.8 – AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 - RT e 2.10 - ITC):

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr^a. Tatiana Prezotti Morelli, na qualidade de Diretora Presidente, na forma dos artigos 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação à responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.4. AFASTAR as irregularidades sob a responsabilidade da Sr^a Tatiana Prezotti Morelli, na qualidade de Diretora Presidente, dos itens 2.1 ITC e 2.8 ITC;

1.5. DETERMINAR ao atual gestor do IPAMV, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

As informações apresentadas sejam registradas nos modelos constantes na IN 43/2017, para fins de verificação dos registros da prestação de contas, conforme transcrito no item 2.1 do voto;

Seja adotado o regime de competência nos moldes previstos nos artigos 85, 100 e 101, da 4.320/1964 c/c NBC TSP – Estrutura Conceitual (item 2.2 do voto);

No prazo de 120 dias, seja apresentado o devido ajuste contábil para que o balanço patrimonial reflita fidedignamente os bens e direitos da entidade no que tange ao registro R\$ 35.007,13, bem como sejam apresentadas as devidas medidas adotadas para a cobrança desses valores previdenciários, os quais encontram-se devidamente identificados na Tabela 17 da ITC (itens 2.3 e 2.4 do voto);

Na próxima prestação de contas anual seja realizada a identificação das receitas registradas na conta contábil Receitas a Classificar, conforme descrito no item 2.8;

Providencie, junto aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, informação comprovada de todos os servidores cedidos a outros órgãos públicos, de forma a propiciar o controle das contribuições previdenciárias por eles devidas e recolhidas por quem de direito, bem como o devido recolhimento das referidas contribuições ao IPAMV, pelo órgão cedente, na forma da legislação de regência (itens 2.2 a 2.5 do voto do relator);

Nas próximas contas anuais, sejam registradas as retenções de contribuições dos servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS, bem como os recolhimentos correspondentes, nos demonstrativos contábeis a que se referem os arquivos DEMBFL, BALEXO – receita e despesa, BALVER, BALFIN e BALPAT, tudo em consonância com os valores constantes dos resumos anuais das folhas de pagamento (FOLRGP E FOLRPP), conforme o item 2.5 do voto do relator;

Realize a conferência e eventuais ajustes buscando compatibilidade dos dados constantes no CADPREV, DEMAAT e outros demonstrativos exigidos, consoante a folha de pagamento da autarquia.

Providencie o estudo de avaliação atuarial anual que contenha, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (item 2.8 da ITC);

Implemente o controle individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados e dos entes estatais, bem como a disponibilização de extrato previdenciário aos segurados (item 2.3 do voto do relator).

1.6. RECOMENDAR ao atual gestor do IPAMV, bem como ao atual responsável pelo Controle Interno ou a quem vier a sucedê-los, no sentido de que:

Oriente ao setor de contabilidade do IPAMV para que adote medidas mais eficazes na identificação e classificação correta das referidas receitas, esclarecendo em notas explicativas anexas às prestações de contas anuais de cada exercício, a sua ocorrência;

Exerça as suas atribuições concomitantemente às da Administração, na forma prevista nos artigos 42 a 44 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.7. DAR ciência aos interessados;

1.8. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime. Nos termos do voto vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo relator e demais membros do Plenário.

3. Data da Sessão: 29/09/2020 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária das Sessões em substituição